



[Handwritten signatures and initials]

10CPL20_ES

“HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA – 1.º FASE – ESCAVAÇÃO E CONTENÇÕES PERIFÉRICAS”

RELATÓRIO FINAL

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o júri do procedimento elaborou o relatório preliminar de análise e avaliação das propostas e procedeu ao envio do mesmo, através da plataforma eletrónica utilizada – acinGov, a todos os concorrentes, para efeitos de audiência prévia, dando assim cumprimento ao disposto no artigo 147.º do CCP. Os concorrentes *infra* identificados, dentro do prazo estabelecido para o efeito, apresentaram observações ao referido relatório preliminar:

1. Socicorreia-Engenharia, S.A./Puentes y Calzadas Infraestructuras, S.L	Pronúncia apresentada a 28/01/2021, às 12H09 (cfr. doc. n.º 1)
6. Tecnovia-Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A./Teixeira Duarte-Engenharia e Construções, S.A.	Pronúncia apresentada a 28/01/2021, às 15H45 (cfr. doc. n.º 2)
5. Etermar – Engenharia e Construção, S.A./ Constructora San Jose, S.A. (Pontevedra) Representação em Portugal/ H.C.I. – Construções, S.A./Alves Ribeiro, S.A.	Pronúncia apresentada a 28/01/2021, às 21H29 (cfr. doc. n.º 3) ¹

2. PONDERAÇÃO DAS OBSERVAÇÕES APRESENTADAS

¹ Este agrupamento concorrente submeteu o mesmo documento na plataforma às 21H53 (ou seja, submeteu-o duas vezes).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

- **CONCORRENTE N.º 1 - SOCICORREIA-ENGENHARIA, S.A./PUENTES Y CALZADAS INFRAESTRUCTURAS, S.L.**

O Concorrente n.º 1, *supra* identificado e aqui reclamante, requer na pronúncia apresentada a reapreciação e revisão da pontuação que lhe foi atribuída pelo júri do procedimento no subfactor S1, para um valor não inferior a 75 pontos, reordenando-se em consequência as propostas admitidas.

Para o efeito, o reclamante alega, em suma, que:

- No Plano de Trabalhos (diagrama de Gantt), em formato pdf., apresentado com a sua proposta, a coluna “Duração”, por razões que desconhece e que lhe são alheias, apresenta em várias linhas a mensagem “Error”;
- Não obstante, se o júri do procedimento, no Plano de Trabalhos (diagrama de Gantt) apresentado em formato compatível com o MS Project (acrescentamos nós, apresentado em sede de suprimimento de irregularidades da proposta!), efetuar a atualização do cálculo carregando na tecla F9 do teclado, os dados em falta (supostamente!) ficam visíveis (nesse formato);
- Se, ainda assim, o júri tiver dúvidas relativas aos dados que devem constar da coluna “Duração”, pode consultar as páginas 93 e 94 da memória descritiva e justificativa apresentada com a proposta.

Vejamos, então, se tem razão o reclamante.

O Júri do procedimento atribuiu à proposta do reclamante, no subfactor S1 (Plano de Trabalhos + Memória Descritiva), a pontuação de 0 (zero), com a seguinte fundamentação (e considerando que a obtenção da pontuação correspondente a cada patamar da escala de avaliação pressupõe o cumprimento da totalidade dos descritores especificados para esse patamar, pelo que o não cumprimento de qualquer deles implica a atribuição da classificação referente ao patamar imediatamente inferior):

“No plano de trabalhos (PT - diagrama de GANTT) não cumpre a totalidade dos requisitos especificados como necessários à obtenção de classificação superior, designadamente porque não



associa em todas as espécies de trabalho constantes do mapa de quantidades de trabalho a respetiva duração;

Na memória descritiva e justificativa (MDJ) apresenta o escalonamento e a calendarização das atividades, respeitando a distribuição dos trabalhos pelo prazo do contrato, definindo os circuitos para a maioria das atividades, associadas ou não em grupos."

Como se constata, a pontuação atribuída advém do facto de, no plano de trabalhos (PT - diagrama de Gantt) em formato pdf., que foi apresentado com a proposta, a coluna "Duração" apresentar em várias linhas a mensagem "Error", como reconhece expressamente o reclamante, o que, desde logo, não permitiu ao júri a atribuição de pontuação superior.

É verdade que o júri, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º do CCP (possibilidade de suprimento de irregularidades da proposta), solicitou ao reclamante que a apresentasse o "Plano de trabalhos (diagrama de Gantt) compatível com MS-Project", em conformidade com o exigido na alínea e), do ponto 6.1, e n.º 5 do Anexo 6, ambos do programa de concurso.

No entanto, tal pedido de suprimento foi efetuado pelo júri para cumprimento de uma formalidade não essencial prevista nas peças do procedimento, e adveniente da falta desse documento, o Plano de trabalhos (PT - diagrama de Gantt), num dos formatos exigidos - o formato compatível com o MS-Project.

Pelo que, ao contrário do alegado pelo concorrente, não poderia o júri do procedimento, para efeitos de pontuação neste subfactor, considerar qualquer informação constante do documento apresentado em sede de suprimento de irregularidades da proposta, incluindo o referente à coluna "Duração", por extravasar por completo o âmbito de aplicação e correspondentes limites constantes do referido n.º 3 do artigo 72.º do CCP (ainda que com a eventual necessidade de "atualizar" o cálculo carregando na tecla F9 do teclado, o que, *per si*, já é discutível!).

Mais: a informação em falta no Plano de Trabalhos inicialmente apresentado com a proposta (em formato pdf.) refere-se diretamente a um atributo desta, pelo que não pode (nunca!) ser alterado ou completado em sede de esclarecimentos/suprimentos (cfr n.º 2 do artigo 56.º do CCP).

Também não procede o argumento do reclamante quando refere que a informação em falta na coluna "Duração", pode ser consultada memória descritiva e justificativa apresentada com a



proposta: cada um dos documentos, embora integrem o mesmo subfactor de avaliação (S1), são analisados/avaliados individualmente, conforme se afere da respetiva grelha de pontuação e da fundamentação constante do relatório preliminar relativamente à pontuação atribuída ao reclamante.

Nestes termos, improcede a pronúncia apresentada pelo reclamante – concorrente n.º 1, mantendo o júri a pontuação atribuída à sua proposta no subfactor S1: 0 (zero).

- **CONCORRENTE N.º 6 - TECNOVIA-MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A./TEIXEIRA DUARTE-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.**

No relatório preliminar, o júri do procedimento procedeu à análise de uma questão prévia relacionada com o requerimento apresentado por este concorrente, no qual este alegou *justo impedimento* (cfr. artigo 140.º do Código de Processo Civil) para justificar a apresentação da sua proposta fora do prazo estabelecido para o efeito².

Após análise da questão, o júri não considerou existir justo impedimento, nos termos e com os fundamentos melhor explicitados no relatório preliminar, pelo que, em consequência, propôs a exclusão da proposta apresentada por este concorrente, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 146.º, do CCP, por ter sido apresentada depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação.

Em sede de audiência prévia, vem este concorrente, ora reclamante, apresentar pronúncia, reiterando a sua convicção de que o evento que impediu a entrega atempada da sua proposta não lhe é imputável, pois agiu com a devida diligência, e que *apelando a um critério de normalidade só se pode concluir que o atraso na entrega da proposta se ficou a dever a dificuldades técnicas com a Plataforma Acingov.*

² Essa incumbência foi atribuída ao júri através de despacho datado de 09/11/2020, do Senhor Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas.



E conclui, requerendo ao Júri do procedimento que interpele a plataforma acinGov a responder qual o tempo normal e expectável para submeter com sucesso um ficheiro da dimensão da sua proposta, e que admita e avalie a sua proposta.

Cumpre, então, analisar a pronúncia do reclamante.

O Júri do procedimento, quando analisou a questão da existência ou não de justo impedimento, não se bastou com a informação e com os elementos apresentados pelo reclamante: para garantir que este não seria prejudicado, e em prol de todos os princípios ínsitos à contratação pública, o júri expôs a situação verificada à plataforma e solicitou que esta lhe disponibilizasse os relatórios de (eventuais) anomalias verificadas no dia 27/10/2020, ou outra informação relevante para efeitos de *tomada de decisão* sobre esta questão [cfr. alínea c), do n.º 1 do artigo 22.º e n.º 2, do artigo 32.º, ambos da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto].

A plataforma, de forma inequívoca, respondeu afirmando que *“não se registou qualquer período de indisponibilidade ou falha por parte da plataforma eletrónica acinGov no dia 2020-10-27, em termos de upload de ficheiros ou outro tipo de transação e prova disso foram os vários procedimentos que decorreram com normalidade, inclusive as várias propostas submetidas ao procedimento 10CPL20_ES.”*

Cumpre salientar que impedem sobre a plataforma diversas obrigações e deveres legais, nomeadamente o de informar e publicitar os períodos no qual esteve inoperacional ou com problemas técnicos, sendo que, tal como referido na resposta dada pela plataforma, a certificação pela norma ISO/IEC 27001, também legalmente obrigatória, *“garante automaticamente a existência de um conjunto de mecanismos de redundância e monitorização que permitem identificar, monitorizar e corrigir o desempenho e funcionamento da infraestrutura que suporta a plataforma eletrónica acinGov”*, tendo sido com base nesses mecanismos e ferramentas de monitorização utilizados que a plataforma garante não se ter verificado qualquer problema técnico [cfr. alínea d), do artigo 20.º e n.º 3, do artigo 32.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto].

O júri, atendendo à resposta fornecida, considerou-a suficientemente clara e objetiva, pelo que não teve dúvidas de que, naquele dia, não foi registado qualquer problema técnico na plataforma que pudesse ter prejudicado a apresentação da proposta pelo reclamante!



O reclamante, na sua pronúncia, insiste que o atraso verificado na submissão da sua proposta é imputável à plataforma, mas não juntou qualquer outro elemento de prova adicional que permita ao júri poder concluir nesse sentido. Aliás, os próprios fundamentos da pronúncia são, na sua essência, idênticos aos apresentados no requerimento de justo impedimento, e sobre os quais o júri já diligenciou, analisou e se pronunciou.

Note-se que, conforme resulta do artigo 140.º do CPC, e também da jurisprudência citada pelo reclamante na sua pronúncia, *“cabe à parte que não praticou o ato alegar e provar a sua falta de culpa (...)”*, o que neste caso não sucedeu (cfr. página 13 da pronúncia, parte final do artigo 54.º).

Depois de imputar responsabilidades à plataforma, o reclamante alega que, ainda que o júri considere que o atraso verificado não é imputável à plataforma, não pode ser imputável ao reclamante, pois *“foram eventualmente anomalias de rede verificadas no serviço de comunicações”* (cfr. página 10 da pronúncia, artigos 43.º e 44.º; sublinhado nosso).

Mas o reclamante, novamente, fica-se pelas alegações (que assume ser de caráter eventual!), não efetuando qualquer prova, como lhe competia, de que foi essa a razão que esteve na origem do atraso verificado na submissão da sua proposta.

Atendendo a tudo o exposto, não é possível ao júri concluir que o atraso verificado não é imputável ao reclamante, pressuposto essencial para a aplicação do instituto do justo impedimento previsto no artigo 140.º do CPC.

A única conclusão possível de toda a informação existente, é que o atraso verificado na submissão da proposta não é imputável à plataforma eletrónica acinGov!

Nestes termos, o júri considera que:

- Efetuou todas as diligências necessárias, e legalmente exigíveis, para aferir se, de facto, se verificou algum problema técnico, ou de outra natureza, imputável à plataforma eletrónica acinGov (logo não imputável ao reclamante), que tivesse tornado excessivamente demorada a prática do ato de submissão da respetiva proposta (e que justificasse a sua apresentação fora do prazo estabelecido para o efeito);



- Dos elementos apresentados pelo reclamante, e dos que por si foram obtidos diretamente junto da plataforma, resulta de forma clara que a atraso verificado na submissão da proposta não é imputável à plataforma;
- Por esse facto, não se justifica interpelar, novamente, a plataforma para esse efeito (a plataforma já forneceu ao júri, de forma clara e objetiva, a informação que entendeu como sendo a relevante para habilitar o júri a *decidir*);
- Não pode concluir que a não apresentação atempada da proposta se deveu a facto não imputável ao reclamante, pelo que não considera verificado o justo impedimento alegado.

Assim, não tendo razão o reclamante, o júri do procedimento mantém a proposta de exclusão da respetiva proposta, nos termos já *supra* referidos, e constantes do relatório preliminar.

- **CONCORRENTE N.º 5 - ETERMAR – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A./ CONSTRUCTORA SAN JOSE, S.A. (PONTEVEDRA) REPRESENTAÇÃO EM PORTUGAL/ H.C.I. – CONSTRUÇÕES, S.A./ALVES RIBEIRO, S.A.**

O agrupamento concorrente n.º 5, *supra* referenciado e aqui reclamante, requereu na sua pronúncia que “o relatório preliminar do júri seja revogado, e substituído por outro que proponha a exclusão da Proposta do Concorrente Afavias e a adjudicação da Empreitada à Proposta do Concorrente n.º 5”.

Para o efeito, e aqui em suma, o reclamante apresenta os seguintes fundamentos:

1. Que a proposta do concorrente n.º 4 (Afavias) deveria ter sido excluída nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 70.º do CCP por não apresentar algum *dos termos ou condições da execução do contrato não submetido à concorrência*;
2. Que, por essa razão, o pedido de esclarecimento formulado pelo Júri do procedimento ao concorrente n.º 4 (Afavias), e a correspondente resposta, viola o disposto no n.º 2 do artigo 72.º do CCP (logo não poderiam ter sido solicitados/prestados), pois visa suprir essa *omissão de um termo ou condição da execução do contrato não submetido à concorrência*;



3. Que, ainda que se admitisse o pedido de esclarecimentos formulado, a resposta dada pelo referido concorrente (Afvias) não contém todos os requisitos exigidos pelas peças do procedimento, pelo que não poderia ter sido considerada.

Analisemos, então, a pronúncia apresentada.

Ao analisar os documentos que constituem a proposta do concorrente n.º 4 (Afvias), o Júri do procedimento verificou que, para o Adjunto do Diretor de Obra indicado e identificado na proposta (em especial no Anexo 5 ao programa de concurso), o concorrente apresentou uma declaração, em cumprimento do disposto na subalínea iv), alínea k), do ponto 6.1 do programa de concurso que, no entanto, foi emitida pelo empreiteiro, e não pelo correspondente Dono da Obra como era exigido.

Assim, o júri solicitou ao concorrente que referenciasse nos documentos da sua proposta a *“Declaração emitida pelo respetivo do dono de obra, que evidencie a experiência em obra da mesma natureza e complexidade, conforme condições estabelecidas no Anexo A das cláusulas gerais do caderno de encargos, relativamente ao Adjunto do Diretor de Obra indicado e identificado na proposta [cfr. subalínea iv), alínea k), do ponto 6.1 do programa de concurso e correspondente Anexo 5]”*, procedendo ao respetivo suprimento se fosse caso disso³.”.

A este propósito, alega o reclamante que a proposta deste concorrente deveria ter sido desde logo excluída, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, por não ter sido apresentado um termo ou condição da execução do contrato não submetido à concorrência pelo caderno de encargos (pelo que, em consequência, não poderia o júri ter efetuado o pedido de esclarecimento/suprimento *supra* referenciado por se destinar a suprir essa alegada omissão).

Não tem razão o reclamante.

Se não vejamos:

³ “Se fosse caso disso”, no caso da declaração emitida pelo Dono da Obra ter sido efetivamente apresentada com a proposta e o júri não a ter conseguido localizar por alguma razão, nomeadamente atendendo ao elevado número de ficheiros apresentados e correspondente tamanho.



O concorrente n.º 4 (Afavias), no documento apresentado com a proposta nos termos previstos na alínea k), do ponto 6.1 do programa de concurso (ou seja, no Anexo 5 ao referido programa), indicou e identificou um técnico a afetar à execução da obra para o exercício das funções de Adjunto do Diretor de Obra.

E relativamente a este técnico, o concorrente n.º 4 (Afavias) juntou os documentos referenciados nas subalíneas i), ii), e iii), da referida alínea k), todos em conformidade com o que era exigido, sendo que apenas relativamente ao documento referenciado na subalínea iv), que se destina a comprovar a experiência em obra da mesma natureza e complexidade, se verificou uma *irregularidade* atinente ao facto da declaração apresentada ter sido emitida pelo empreiteiro/adjudicatário e não pelo correspondente dono da obra.

Não obstante, dos documentos apresentados é possível aferir que o técnico indicado detém todas as condições estabelecidas na clausula 29.º e no ponto I.3 do Anexo A das clausulas gerais do caderno de encargos [para a qual remete a alínea k) do ponto 6.1 do programa de concurso], inclusivamente a sua participação em obra da mesma natureza e complexidade. Para estes efeitos (de apurar a participação do técnico em obra da mesma natureza e complexidade), a obra a considerar foi devidamente declarada e identificada pelo concorrente no referido Anexo 5 [e também consta do curriculum vitae do técnico, apresentado nos termos da subalínea iii) da citada alínea k)], verificando-se apenas uma *irregularidade do documento* apresentado para a comprovação das características dessa obra.

Ainda a este propósito, cumpre referir o seguinte:

A declaração apresentada pelo concorrente n.º 4 (Afavias), em cumprimento da subalínea iv), da alínea k), do ponto 6.1 programa de concurso, apesar de não ter sido emitida pelo dono da obra, foi emitida pelo empreiteiro/adjudicatário (e não por outro qualquer terceiro!) que, para aquela obra, havia subcontratado o mencionado concorrente. Recorrendo à *ratio* subjacente à fixação desta exigência nas peças do procedimento⁴, o empreiteiro foi entidade responsável pela execução da obra perante o Dono da Obra, e com a qual o concorrente n.º 4 (Afavias) manteve a

⁴ Habitualmente, quando as peças do procedimento exigem que este tipo de declaração seja emitida pela Dono da Obra, estão a ter em conta as situações mais comuns, em que os interessados/concorrentes são eles próprios os empreiteiros (pelo que não podem ser os próprios a prestar essa informação). Neste caso, sendo o concorrente n.º 4 o subempreiteiro, e não o empreiteiro, parece igualmente cumprir o disposto nas peças do procedimento, e a *ratio* subjacente à necessidade da sua exigência, a prestação da informação pelo empreiteiro (suprindo-se, apenas, a falta da formalidade em causa).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

relação contratual, de subcontratação, razão pela qual se pode considerar que a informação constante da mesma advém de quem tem, também, legitimidade para a prestar, carecendo apenas de *confirmação* pelo Dono da Obra, para cumprimento da formalidade exigida nas peças do procedimento.

Acresce que a referida declaração emitida pelo empreiteiro/adjudicatário contém todas as referências exigidas no programa de concurso [subalínea iv), alínea k), do ponto 6.1] e fornece toda a informação necessária para aferir do cumprimento das condições exigidas nas cláusulas gerais do caderno de encargos para este técnico, pelo que é legítimo considerar que a declaração do dono da obra entregue em sede de suprimento se limitou a *confirmar* ou *validar* a informação já comprovada pela primitiva declaração apresentada.

Pelo que, por tudo o exposto, não se pode considerar verificada a existência de uma omissão de um *termo ou condição referente à execução do contrato não submetido à concorrência*, que culminasse, desde logo, com a exclusão da proposta nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 70.º do CCP, pois o técnico para o exercício daquelas funções foi devidamente indicado e identificado com a proposta, bem como foi fornecida toda a informação a ele referente (ou seja, as *condições* foram desde logo verificadas, em conformidade com o exigido nas cláusulas gerais do caderno de encargos, apenas existindo uma irregularidade no documento comprovativo de uma dessas condições).

Sem prejuízo do acima exposto, ainda que se considere, recorrendo apenas a uma interpretação meramente literal, que não se verifica uma *irregularidade do documento* apresentado, mas sim uma *"falta"* de documento, (pelo facto da declaração apresentada ter sido emitida pelo empreiteiro e não pelo dono da obra, equivalendo assim à sua não apresentação - entendimento que não corroboremos, mas que por ser o entendimento do reclamante aqui se admite), a conclusão seria sempre idêntica: tal não poderia culminar na exclusão imediata da proposta apresentada por este concorrente, nos termos peticionados pelo reclamante.

E tal conclusão, assenta na possibilidade atualmente existente de "suprimento de irregularidades das propostas por preterição e formalidades não essenciais e que careçam de suprimento,



incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e igualdade de tratamento", nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 72.º do CCP.

Entendeu e entende o júri, que, em qualquer dos casos supra referidos, a *irregularidade do documento* apresentado pelo concorrente ou até mesmo a "falta" desse documento (para quem tenha este entendimento), seria sempre uma *irregularidade da proposta* suscetível de sanção, permitida à luz do supra referido n.º 3 do artigo 72.º do CCP, o que nos leva à segunda alegação do reclamante.

O suprimento, *in casu*, destina-se à apresentação, pelo concorrente, de um documento que se limita a comprovar factos ou qualidades anteriores à data da apresentação da proposta. Isto é: o técnico foi identificado, bem como a obra da mesma natureza e complexidade em que participou, e todos os factos atinentes à referida obra já existem àquela data, são imutáveis e inalteráveis, pelo que a declaração do correspondente dono da obra apenas se limita a atestá-los e a comprová-los.

Isto é: independentemente de se considerar, ou não, a informação constante da primitiva declaração apresentada, todos os factos atestados pela declaração emitida pelo dono da obra, apresentada em sede de suprimento, referem-se a uma obra que foi devidamente identificada com a proposta, e cujas características são absolutamente inalteráveis no tempo, e independentes do momento em que a declaração é emitida! A entidade adjudicante, o respetivo valor, a sua data de início e de conclusão, e as funções exercidas pelo técnico, são factos assentes e anteriores à data de apresentação da proposta!

Acresce que, tal não afeta a concorrência e a igualdade de tratamento pois, como já se referiu, trata-se apenas de comprovar uma informação que já constava da proposta apresentada pelo concorrente⁵.

⁵ Situação diferente seria se o concorrente não tivesse, sequer, identificado o técnico solicitado (com as condições referidas no ponto 1.3 do Anexo A às cláusulas gerais do caderno de encargos), e/ou a respetiva obra a considerar para efeitos de demonstrar a participação em obra da mesma natureza e complexidade. Nesse caso, dificilmente se poderia admitir o respetivo suprimento, pois não se poderia garantir que o concorrente detinha, de facto, esse técnico aquando da submissão da sua proposta (pelo que não se poderia aferir se o documento apresentado nesta sede se limitaria a



Assim, tratando-se, em qualquer dos casos, de uma *irregularidade da proposta* causada por preterição de formalidade não essencial, foi permitido ao concorrente n.º 4 (Afavias) que apresentasse a Declaração emitida pelo Dono da obra – pois, como referido, esta limitar-se-ia a comprovar factos anteriores à data de apresentação da sua proposta, não se tendo verificado qualquer alteração ou modificação da mesma, nem violação de termos ou condições do caderno de encargos.

Essa declaração, ao contrário do alegado pelo reclamante, contém todas as referências exigidas no programa de concurso, na subalínea iv), alínea k), do ponto 6.1, e permite comprovar a experiência do técnico em obra da mesma natureza e complexidade, nos termos definidos nas cláusulas gerais do caderno de encargos, mas lá chegaremos mais adiante.

Alega igualmente o reclamante (e bem!), que além da disposição legal *supra* invocada [a alínea a), do artigo 70.º do CCP], o programa de concurso também prevê, no seu ponto n.º 6.8⁶, a exclusão das propostas *que não respeitem as formalidades previstas nos números anteriores*, onde se inclui a declaração a que se refere a subalínea iv), alínea k), do ponto 6.1. da referida peça procedimental.

Não obstante, e como já se referiu, essa exclusão não é nem pode ser imediata, nos casos em que seja admissível o respetivo suprimento nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 72.º do CCP. Aliás, se assim não fosse, a proposta apresentada pelo reclamante seria também ela excluída, por estar em falta o Plano de trabalhos (diagrama de Gantt) em formato compatível com MS-Project [cfr. alínea e), do ponto 6.1, e n.º 5 do Anexo 6, ambos do programa de concurso] e, conseqüentemente, lhe ser também aplicável o disposto no ponto 6.8 do programa de concurso, o que só não sucedeu precisamente pelo facto do júri ter solicitado, previamente, o suprimento da referida *irregularidade da proposta*.

A previsão de exclusão, só vem demonstrar que a formalidade preterida carece efetivamente de suprimento, conduzindo, se não suprida, à exclusão da proposta!

comprovar fatos ou qualidades anteriores a esse momento), e, por essa razão também, dificilmente tal não afetaria a concorrência e a igualdade de tratamento (na medida em que, através do suprimento, o concorrente aditaria informação completamente nova à sua proposta, assim alterando-a e modificando-a, não se podendo também garantir que outros interessados não concorreram ao procedimento por não deter aquele técnico e, se soubessem que teriam esta possibilidade, teriam concorrido por disporem de mais tempo para o efeito).

⁶ Por lapso indevidamente numerado como 6.6



Como nos ensina *Pedro Costa Gonçalves*⁷ (sublinhados nossos):

“O suprimento destina-se a “salvar” uma proposta, que, se não suprida, seria excluída”, devendo entender-se “(...) que a regularização de propostas abrange todas as propostas com irregularidades formais não essenciais, mas que padecem irregularidades que, não sendo supridas, conduzem à exclusão. De resto, o sentido da referência legal à “carência de suprimento” reside precisamente em referir que, apesar de se tratar de irregularidades não essenciais, tem, ainda assim, de haver lugar a suprimento. E tem de haver lugar a suprimento, sob pena de exclusão da proposta irregular. Insiste-se numa ideia já exposta: as propostas objeto de regularização são aquelas que padecem de uma irregularidade para a qual a lei (artigo 146.º, n.º 2) ou o programa do procedimento determinam a exclusão. É precisamente para evitar esse resultado que a lei estabelece o mecanismo de regularização, que é, afinal de “salvação” de propostas”.

Dito de outro modo, apenas carecem de suprimento as formalidades causadas por preterição de formalidades não essenciais, para as quais esteja prevista a exclusão. Caso contrário, as mesmas não carecem de suprimento, e dispensam a respetiva sanção, por inutilidade⁸.

Mais convém salientar que solicitar o suprimento das irregularidades por preterição de formalidades não essenciais é uma obrigação do júri (“O júri deve solicitar...”, como se lê no n.º 3 do artigo 72.º do CCP), que culmina na ilegalidade da exclusão da proposta, em caso contrário.

Aliás, como expressamente se pode ler, também, nos ensinamentos de *Pedro Costa Gonçalves*⁹:
“O júri está obrigado a provocar a regularização, encontrando-se proibido de propor a exclusão de propostas com irregularidades sanáveis sem solicitar a regularização: uma decisão de exclusão de propostas nestas condições é ilegal”.

Tendo ficado, assim, demonstrada a legalidade do pedido de esclarecimento/suprimento efetuado pelo júri do procedimento ao concorrente n.º 4 (Afavias), cumpre, por último, demonstrar que a declaração emitida pelo dono da obra contém todas as referências exigidas no programa de concurso [subalínea iv), alínea k), do ponto 6.1]¹⁰, a saber:

⁷ In “Direito dos Contratos Públicos”, 2.ª Edição – 2018 - Vol. 1, páginas 781 e 782.

⁸ Cfr. *Pedro Costa Gonçalves*, In “Direito dos Contratos Públicos”, 2.ª Edição – 2018 - Vol. 1, página 783

⁹ In “Direito dos Contratos Públicos”, 2.ª Edição – 2018 - Vol. 1, página 784

¹⁰ E que corrobora a informação constata da declaração inicialmente apresentada pelo concorrente (a emitida pelo empreiteiro), mas que, para que dúvidas não restem, nem a teremos em consideração para este efeito.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

- Identificação do dono da obra: Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas;
- Identificação/designação da obra em que o técnico indicado participou: “Via Rápida Câmara de Lobos/Estreito de Câmara de Lobos”;
- Data de início (05/06/2008) e data de conclusão dos trabalhos (30/04/2017);
- Valor da Obra na componente geotécnica: €23.979.493,46¹¹, valor esse que é muito superior ao mínimo exigido – igual ou superior a € 1.400.000,00; e
- Funções exercidas: Um dos técnicos responsável pela execução da componente geotécnica da empreitada.

Assim, ao contrário do alegado pela reclamante, a declaração apresentada pelo concorrente n.º 4 (Afavias) contém todas as referências exigidas, inclusivamente no tocante às funções exercidas por este técnico e ao valor da obra na componente geotécnica.

Relativamente às funções exercidas:

Para este técnico, e em conformidade com as condições estabelecidas na cláusula 29.º e no ponto I.3 do Anexo A das cláusulas gerais do caderno de encargos (para a qual remete a alínea k) do ponto 6.1 do programa de concurso), apenas é exigido que o mesmo tenha participado, nos últimos 8 anos, em pelo menos 1 (uma) obra, cujo valor da componente geotécnica seja igual ou superior a €1.400.000,00. Não se exige, portanto, que a participação seja especificamente como Adjunto de Diretor de Obra, sendo aceitável qualquer participação do técnico numa obra do tipo especificado. Nessa sequência, a referência na Declaração ao Técnico como sendo *um dos técnicos responsável pela execução da componente geotécnica da empreitada*, corresponde inteiramente ao exigido nas peças do procedimento, relativamente às funções exercidas.

Já no tocante ao valor da obra na componente geotécnica:

Alega o reclamante que não foi referenciado o valor dos trabalhos da componente geotécnica da subempreitada. Ora, tal não era, de todo, exigido. O que se pretende relativamente a este técnico é a participação em pelo menos uma obra cujo valor da componente geotécnica seja igual ou superior a 1.400.000,00€! Esse valor tem por referência a obra no seu todo, e não eventuais subempreitadas, pelo que a declaração do dono da obra fornece, na íntegra, essa informação¹².

¹¹ Resultante do somatório dos valores constantes do atestado emitido pelo dono da obra

¹² No entanto, se dúvidas persistissem, a declaração apresentada ab initio pelo concorrente, com a sua proposta, contém o valor da componente geotécnica da empreitada que foi subcontratada ao concorrente n.º 4 (Afavias) - confirmando-se que, em qualquer caso, é sempre superior a €1.400.000,00.



Assim, e nestes termos, improcede na totalidade a pronúncia apresentada pelo reclamante - concorrente n.º 5, mantendo o júri do procedimento a proposta de admissão da proposta apresentada pelo concorrente n.º 4 – Afavias – Engenharia e Construções, S.A.

3. CONCLUSÃO

Ponderadas as observações apresentadas em sede de audiência prévia, nos termos supra expostos, o júri mantém o teor da análise e as conclusões do relatório preliminar, pelo que propõe:

- A exclusão:

- da proposta apresentada pelo agrupamento concorrente **Tecnovia Madeira, Sociedade de Empreitadas S.A./Teixeira Duarte - Engenharia e Construções S.A.**, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 146.º, do CCP, por ter sido apresentada depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação; e

- da proposta apresentada pelo concorrente **Alexandre Barbosa Borges, S.A.**, nos termos do disposto nos termos do disposto na alínea o), do n.º 2, do artigo 146.º, conjugado com o disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 70.º e na alínea c), do n.º 1, do artigo 57.º, todos do CCP, por não apresentar termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule (não foi apresentado o Adjunto do Diretor de Obra com as condições estabelecidas na clausula 29.ª e no ponto I.3 do Anexo A às clausulas gerais do caderno de encargos);

- A admissão das restantes propostas apresentadas;

- As pontuações globais e ordenação das propostas, conforme indicado no quadro seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

ORDEM	CONCORRENTES	VP
1º	Afavias - Engenharia e Construções, S.A.	80,56
2º	Etermar – Engenharia e Construção, S.A./ Constructora San Jose, S.A. (Pontevedra) Representação em Portugal/ H.C.I. – Construções, S.A./Alves Ribeiro, S.A.	69,34
3º	Sacyr Somague, S.A./ Rim – Engenharia e Construções, S.A.	66,73
4º	Socicorreia-Engenharia, S.A./Puentes y Calzadas Infraestructuras, S.L.	56,69

- **Em consequência**, a ordenação em primeiro lugar, no âmbito do procedimento de contratação pública para a empreitada designada por **“HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA – 1.º FASE – ESCAVAÇÃO E CONTENÇÕES PERIFÉRICAS”**, a proposta apresentada pelo concorrente **Afavias - Engenharia e Construções, S.A.**, com o preço € 18.860.000,00 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta mil euros), pelo prazo de 450 dias.

Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas,

10 de fevereiro de 2021

O Júri do Procedimento

Maria da Luz Gonçalves Gouveia

(Presidente)

Mariza Reis Castanheira Silva

(Vogal)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Silvia Diana Lopes Dias Vieira
Silvia Diana Lopes Dias Vieira

(Vogal)

Mónica Carolina de Sousa Pereira

Mónica Carolina de Sousa Pereira

(Vogal)

José Vítor Gomes Pereira

José Vítor Gomes Pereira

(Vogal)



A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located in the upper right corner of the page.

Exmos. Senhores,

Presidente do Júri do Concurso Público para a execução da Empreitada

“HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA – 1ª FASE – ESCAVAÇÃO E CONTENÇÕES PERIFÉRICAS”

Entidade Adjudicante: Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas.

SOCICORREIA ENGENHARIA, S.A., sociedade anónima, NIPC 511 283 806, sede em Parque Empresarial de Machico, Lote 3, Machico e **PUNTES Y CALZADAS INFRAESTRUCTURAS, S.L.**, NIF B70043104, sede em Carretera de la Estación s/n de Sigüeiro (Corunha, Espanha), adiante designadas por “**SOCICORREIA ENGENHARIA SA/PUNTES Y CALZADAS INFRAESTRUCTURAS SL**” Concorrente no Concurso Público para a execução da Empreitada “**HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA – 1ª FASE – ESCAVAÇÃO E CONTENÇÕES PERIFÉRICAS**”, tendo sido notificada do Relatório Preliminar de análise e avaliação de propostas, vem, exercer o seu direito de audiência prévia e **RECLAMAR** do mesmo, nos termos dos artigos 146º e 147º em conjugação com o n.º 1 do artigo 123º do Código dos Contratos Públicos, com os seguintes fundamentos:

1. **SOCICORREIA ENGENHARIA SA/PUNTES Y CALZADAS INFRAESTRUCTURAS SL** é concorrente no concurso em apreço, tendo apresentada uma proposta, dentro do prazo, tendo sido no Relatório Preliminar graduada em quarto lugar.
2. Analisado o sobredito relatório preliminar e o seu conteúdo, o Exmo. Júri, no que respeita à análise material das propostas, e na proposta apresentada pela **SOCICORREIA ENGENHARIA SA/PUNTES Y CALZADAS INFRAESTRUCTURAS SL**, não o fez, com todo o respeito, de forma correta.
3. Todavia, com todo o respeito pela análise do Júri do procedimento, a referida proposta da **SOCICORREIA ENGENHARIA SA/PUNTES Y CALZADAS INFRAESTRUCTURAS SL** tem de ser reanalisada e revista a pontuação do subfactor S1, Plano de Trabalhos e Memória Descritiva do Plano de Trabalhos.
4. Na verdade, a proposta apresentada pelo aqui Concorrente cumpre os requisitos exigidos e requeridos no Programa de Concurso, no que respeita ao preenchimento e entrega do designado Plano de Trabalhos e Memória Descritiva do Plano de Trabalhos, subfactor S1 (sublinhado nosso).

Vejamos,

5. A proposta apresentada é constituída por vários documentos, entre eles, o documento 6.1, "E) e. Plano de trabalhos detalhado _A1" onde se constata a existência de uma coluna designada por "*Duração*" (itálico nosso).
6. A coluna "*Duração*" diz respeito, tal como o nome indica, à duração das atividades consideradas nas barras do Diagrama de Gantt; (sublinhado nosso)
7. A cada atividade aí definida corresponde uma duração, conforme solicitado na alínea h) do ponto 3, anexo 6 – Instruções de Elaboração do Plano de Trabalhos da Empreitada (Diagrama Gantt) - do Programa de Concurso;
8. O Plano de Trabalhos entregue pelo Consórcio é constituído por 144 linhas ID (0-143), conforme podem verificar pelo **Doc. 01**
9. Sucede que, por razões que desconhecemos e nos são alheias, da linha ID 103 à linha ID 143 do Plano de Trabalhos entregue, na dita coluna "Duração" surge a mensagem "Error", (Cfr. **Doc 02**).
10. Pela análise efetuada por técnicos informáticos à mensagem "Error" parece tratar-se de um "bug" informático do software Microsoft Project, sobre o qual não muito podemos adiantar por falta de tempo de análise (considerando o prazo para apresentação da audiência prévia) e por falta de conhecimentos técnicos suficientes para nos pronunciarmos com maior detalhe e especificidade;
11. Todavia, pela análise informática efetuada por técnicos da área foi-nos dito que esta omissão de linhas se tratava de um erro do próprio software.
12. No entanto, existe uma forma de verificar que efetivamente se tratou de um erro, (sublinhado nosso)
13. se o Exmo. Júri efetuar a atualização do cálculo, clicando na tecla F9 do teclado, os dados que apresentavam "erro", deixam de apresentar e ficam visíveis.
14. Ora, facilmente se comprova que o Concorrente apresentou a informação completa no documento Plano de Trabalhos, conforme solicitado no Programa de Concurso.
15. Mas por conta do "erro" a mesma ficou "omissa".
16. Todavia, ao clicar na tecla F9 a informação está lá,
17. não se trata de introdução de qualquer dado novo ou de uma alteração do Plano de Trabalhos, é simplesmente acertar os dados, clicando na tecla F9.
18. Infelizmente, aquando a apresentação dos documentos, o Concorrente **SOCICORREIA ENGENHARIA SA/PUENTES Y CALZADAS INFRAESTRUCTURAS SL** não detetou esta situação, caso contrário tinha sido prontamente corrigida.

V.

19. Somente no decurso da análise do Relatório Preliminar, e não compreendendo a pontuação atribuída, o Consórcio detetou a omissão derivada do erro.
20. Mais, em 04/01/2021, foi solicitado pela Entidade Adjudicante, um pedido de esclarecimento a propósito da entrega da versão em MS Project do Plano de Trabalhos; (Cfr. **Doc. 03**)
21. Em 11/01/2021, o Consórcio prestou esclarecimento e anexou o Plano de Trabalhos em MS Project, nos termos da explicação prestada, (Cfr. **Doc. 04**)
22. Assim, com o Plano de Trabalhos em MS Project podia – e pode - o Exmo. Júri a qualquer momento realizar o procedimento de clicar na tecla F9, para confirmar que os dados solicitados e exigidos no Programa de Concurso constam do Plano de Trabalhos entregue.
23. Pode, e deve, o Exmo. Júri comprovar que não se trata de qualquer alteração ao documento efetuada pelo Concorrente (à data desta audiência prévia).
24. O documento Plano de Trabalhos foi entregue exatamente como agora está apresentado, devendo-se tal omissão da coluna "Duração" a um erro não detetado aquando da entrega.
25. Mais, se ainda dúvidas restarem, as páginas 93 e 94 da Memória Descritiva e Justificativa do Plano de Trabalhos (Cfr. **Doc. 05**) ilustram as durações das atividades retiradas no MS Project, conforme podem V. Exas confirmar.
26. Juntamos a esta audiência prévia o Plano de Trabalhos em MS Project e em PDF, sendo certo que poderão V. Exas, realizar o dito procedimento no ficheiro entregue aquando do esclarecimento prestado, para confirmação do aqui exposto. (Cfr. **Doc. 06**)
27. **Entende o Consórcio que apresentou e entregou o Plano de Trabalhos conforme solicitado e exigido no Programa de Procedimento, em cumprimento com o Anexo 6 do Programa de Concurso, e a Memória Descritiva e Justificativa, conforme solicitado pelo Anexo 7 do mesmo documento.** (negrito nosso).
28. **Pelo supra exposto, não concordamos, nem podemos concordar, com a atribuição da pontuação 0 (zero) ao subfactor S1.** (negrito nosso).
29. O Plano de Trabalhos e a Memória Descritiva e Justificativa foram elaborados conforme instruções dos anexos 6 e 7, respetivamente, do Programa de Concurso, sendo que MDJ ilustra inclusivamente o zonamento e faseamento construtivo, de forma muito clara e explícita.
30. Posto isto, deverá ser revisto e alterado o Relatório Preliminar, procedendo o Exmo. Júri à reapreciação e revisão da pontuação do subfactor S1, para um valor não inferior a 75 (setenta e cinco) pontos, reordenando-se a classificação do procedimento

Handwritten signatures and initials in the top left corner.



CONCLUSÃO

NESTES TERMOS E NOS MAIS DE DIREITO,
DEVERÁ O EXMO. JÚRI PROCEDER À REAPRECIÇÃO E REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO SUBFACTOR S1 NA PROPOSTA APRESENTADA PELO CONCORRENTE “SOCICORREIA ENGENHARIA SA/PUESTES Y CALZADAS INFRAESTRUCTURAS SL, PARA UM VALOR NÃO INFERIOR A 75 PONTOS, E POSTERIORMENTE REORDENAR A CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO, MEDIANTE O QUAL TODOS OS CONCORRENTES SEJAM ADMITIDOS E AVALIADOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, SENDO NO FINAL ESCOLHIDA A PROPOSTA QUE MELHOR SIRVA OS INTERESSES PÚBLICOS, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE APRECIÇÃO DAS PROPOSTAS QUE HABITUALMENTE SÃO ELEGIDOS PARA O EFEITO.

Junta: 7 (sete) documentos.

A Reclamante,

Assinado com Assinatura Digital
Qualificada por:
SÉRGIO RÚBEN PERESTRELO
ANDRADE NUNES
SOCICORREIA - ENGENHARIA, S.A.
Registo nº 50411P/1983
Data: 27-01-2021 18:02:41

06549540Z
LUIS
GARCIA (R:
B70043104)

Firmado digitalmente por 06549540Z
LUIS GARCIA (R: B70043104)
Nombre de reconocimiento (DN):
2.5.4.13=ref=ASATJAEATO145/PUESTO
1/19325/21092020091116,
serialNumber=IDCES-06549540Z,
givenName=LUIS, sn=GARCIA VEGAZO,
cn=06549540Z LUIS GARCIA (R:
B70043104), 2.5.4.97=VATES-
B70043104, o=PUENTES Y CALZADAS
INFRAESTRUCTURAS SL, c=ES
Fecha: 2021.01.28 09:01:26 +01'00'

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL	DATA INÍCIO	DATA FIM	SITUAÇÃO	
TRABALHOS PRELIMINARES									
101	102	8.2.1.1	Execução de desmatamento em toda a área de intervenção, m2	180 000,00	m2	18 000 000	21/05/2021	124 d	
102	100	8.2.1.1	Desmatamento em Zona 1	17 446,07	m2	1 200,00	18/01/2021	30/04/2021	ERRORES
104	104	8.2.1.1	Desmatamento em Zona 2	16 827,48	m2	1 200,00	15/02/2021	16/03/2021	ERRORES
105	105	8.2.1.1	Desmatamento em Zona 3	10 800,78	m2	1 200,00	17/03/2021	07/04/2021	ERRORES
106	106	8.2.1.1	Desmatamento em Zona 4	9 266,76	m2	1 200,00	18/01/2021	29/01/2021	ERRORES
107	107	8.2.1.1	Desmatamento em Zona 5	12 774,28	m2	1 200,00	08/04/2021	30/04/2021	ERRORES
108	108	8.2.1.1	Desmatamento em Zona 6	38 777,36	m2	1 200,00	01/02/2021	05/03/2021	ERRORES
109	109	8.2.1.1	Desmatamento em Zona 7	40 107,38	m2	1 200,00	08/03/2021	12/04/2021	ERRORES
110	110	8.2.1.2	Execução de decapagem de terra virgem, numa profundidade máx	37 540,00	m3	3 000,00	01/02/2021	21/05/2021	ERRORES
111	111	8.2.1.2	Decapagem em Zona 1	4 361,74	m3	1 000,00	15/02/2021	05/03/2021	ERRORES
112	112	8.2.1.2	Decapagem em Zona 2	4 956,87	m3	1 000,00	17/03/2021	07/04/2021	ERRORES
113	113	8.2.1.2	Decapagem em Zona 3	2 700,19	m3	1 000,00	08/04/2021	30/04/2021	ERRORES
114	114	8.2.1.2	Decapagem em Zona 4	2 316,44	m3	1 000,00	11/02/2021	19/02/2021	ERRORES
115	115	8.2.1.2	Decapagem em Zona 5	3 190,57	m3	1 000,00	03/05/2021	21/05/2021	ERRORES
116	116	8.2.1.2	Decapagem em Zona 6	9 844,34	m3	1 000,00	08/03/2021	26/03/2021	ERRORES
117	117	8.2.1.2	Decapagem em Zona 7	10 026,85	m3	1 000,00	13/04/2021	05/05/2021	ERRORES
118	118	8.2.2	MODELIZAÇÃO GERAL DO TERRENO			02/04/2021	18/04/2021	0 d	
119	119	8.2.2.1	Execução de escorçoção em terreno de qualquer natureza, m	339 346,00	m3	3 000,00	02/04/2021	28/08/2021	0 d
120	120	8.2.2.1	Escorçoção em Zona 1	39 470,28	m3	900,00	14/04/2021	25/05/2021	ERRORES
121	121	8.2.2.1	Escorçoção em Zona 2	44 856,71	m3	900,00	24/05/2021	07/07/2021	ERRORES
122	122	8.2.2.1	Escorçoção em Zona 3	24 434,60	m3	900,00	15/05/2021	02/08/2021	ERRORES
123	123	8.2.2.1	Escorçoção em Zona 4	20 961,94	m3	900,00	02/04/2021	17/05/2021	ERRORES
124	124	8.2.2.1	Escorçoção em Zona 5	28 899,24	m3	900,00	22/05/2021	17/08/2021	ERRORES
125	125	8.2.2.1	Escorçoção em Zona 6	86 988,30	m3	900,00	27/05/2021	24/08/2021	ERRORES
126	126	8.2.2.1	Escorçoção em Zona 7	60 734,93	m3	900,00	05/07/2021	29/09/2021	0 d
127	127	8.2.2.2	Execução de alamo em terreno de qualquer natureza, incluindo i	39 147,50	m3	800,00	18/05/2021	07/10/2021	ERRORES
128	128	8.2.2.3	Carga, transporte e descarga de terras sobras, provenientes	300 197,50	m3	800,00	02/04/2021	14/10/2021	ERRORES
129	129	8.2.3	ELEMENTOS METÁLICOS			31/03/2021	03/02/2022	ERRORES	
130	130	8.2.3.3 - 8.2.3.4	Fornecimento e aplicação de vedação do Tipo I e Tipo II	1 590,00	m	100,00	31/12/2021	03/02/2022	ERRORES
131	131	8.2.6	PLANTAÇÕES			02/07/2021	30/03/2021	ERRORES	
132	132	8.2.6.1.1	Preparação geral do terreno incluindo: transporte e equaliza	49 843,00	m2	2 000,00	02/07/2021	16/12/2021	ERRORES
133	133	8.2.6.1.1	Preparação geral do terreno Zona 1	26 386,40	m2	1 500,00	02/07/2021	15/10/2021	ERRORES
134	134	8.2.6.1.1	Preparação geral do terreno Zona 2	11 350,72	m2	1 500,00	12/08/2021	18/11/2021	ERRORES
135	135	8.2.6.1.1	Preparação geral do terreno Zona 3	12 200,88	m2	1 500,00	07/09/2021	16/12/2021	ERRORES
136	136	8.2.6.2 - 8.2.6.3	Fornecimento e plantação de árvores e arbustos	362,00	UN	20,00	08/07/2021	23/12/2021	ERRORES
137	137	8.2.6.2 - 8.2.6.3	Plantação em Zona 1	186,00	UN	20,00	08/07/2021	22/10/2021	ERRORES
138	138	8.2.6.2 - 8.2.6.3	Plantação em Zona 2	80,00	UN	20,00	19/09/2021	26/11/2021	ERRORES
139	139	8.2.6.2 - 8.2.6.3	Plantação em Zona 3	86,00	UN	20,00	14/09/2021	23/12/2021	ERRORES
140	140	8.2.6.5 - 8.2.6.6	Fornecimento e execução de sementeiras de prados de equi	49 846,00	m2	2 000,00	16/07/2021	30/12/2021	ERRORES
141	141	8.2.6.5 - 8.2.6.6	Sementeira de prados em Zona 1	26 389,98	m2	2 000,00	16/07/2021	29/10/2021	ERRORES
142	142	8.2.6.5 - 8.2.6.6	Sementeira de prados em Zona 2	11 351,40	m2	2 000,00	26/08/2021	03/12/2021	ERRORES
143	143	8.2.6.5 - 8.2.6.6	Sementeira de prados em Zona 3	12 204,62	m2	2 000,00	21/09/2021	30/12/2021	ERRORES

LEGENDA:	DATA CHAVE	RESUMO NÍVEL 1	RESUMO NÍVEL 2
----------	------------	----------------	----------------

Assinado com Assinatura Digital
 Qualificada por:
SÉRGIO RÚBEN PERESTRELO
ANDRADE NUNES
 SOCORREIA - ENGENHARIA, S.A.
 Registo nº 50411P/1983
 Data: 27-01-2021 18:02:40

06549540Z
LUIS GARCIA
 (R: B70043104)

Firmado digitalmente por 06549540Z LUIS GARCIA (R: B70043104)
 Nombre del suscrito (DN): 2.5.4.13=RFCADAT/AEAT0145/PUESTO 1/1932321062020091110
 serialNumber=DCES-06549540Z, givenName=LUIS, sn=GARCIA VEGAZO, cn=06549540Z LUIS GARCIA (R: B70043104), 2.5.4.39=VATES-B70043104-0-PUNTES Y CALZADAS INFRAESTRUCTURAS S.L. c=ES
 Fecha: 2021.01.28 08:58:04 +01'00'

[Handwritten signatures and initials]

Informação Geral

Mensagens

▶ Pedidos

▶ Proposta

Pedido de esclarecimento

Formalizado por: Mónica Carolina de Sousa Pereira em 2021-01-04 17:22:49

Concorrente(s): SOCICORREIA - ENGENHARIA, S.A. (511283806)

Código da proposta: 00

Descrição sumária: Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o júri solicita que seja referenciado nos documentos da proposta os seguintes documentos/elementos

- Anexo 5 ao programa de concurso [cfr. alínea k), do ponto 6.1 do programa de concurso];

- Plano de trabalhos (diagrama de Gantt) compatível com MS-Project [cfr. alínea e), do ponto 6.1, e n.º 5 do Anexo 6, ambos do programa de concurso]

Sendo o caso, ou quando for o caso, o agrupamento concorrente pode, nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do CCP proceder ao suprimento das irregularidades da sua proposta, apresentando os documentos que se limitem a comprovar os factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta.

O esclarecimento/suprimento deverá ser prestado/efetuado até às 17:00 do dia 11/01/2021

Pe'lO Júri do procedimento,
Mónica Pereira

Assinado com Assinatura Digital
Qualificada por:
SÉRGIO RÚBEN PERESTRELO
ANDRADE NUNES
SOCICORREIA - ENGENHARIA, S.A.
Registo nº 50411P/1983
Data: 27-01-2021 18:02:40

06549540Z
LUIS GARCIA
(R:
B70043104)

Firmado digitalmente por 06549540Z
LUIS GARCIA (R: B70043104)
Nombre de reconocimiento (DN):
2.5.4.13=Ref:AEAT/AEAT0145/PUESTO
1/19325/21092020091116,
serialNumber=IDCES-06549540Z,
givenName=LUIS, sn=GARCIA VEGAZO,
cn=06549540Z LUIS GARCIA (R:
B70043104), 2.5.4.97=VATES-B70043104,
o=PUENTES Y CALZADAS
INFRAESTRUCTURAS SL, c=ES
Fecha: 2021.01.28 08:58:41 +01'00'



Exmos. Srs. Júri do Procedimento

Na sequência do pedido de esclarecimento respeitante ao Concurso Público, designado por “Hospital Central da Madeira – 1ª Fase – Escavação e Contenções Periféricas”, vimos através do seguinte esclarecer o seguinte.

1º Esclarecimento: “Anexo 5 ao programa de concurso (cfr. alínea k) do ponto 6.1 do Programa de Concurso”.

Salvo melhor opinião, a alínea k) do ponto 6.1. do Programa de Concurso diz respeito à Equipa Técnica Mínima, cuja documentação curricular está integralmente cumprida – conforme podem V. Exas. confirmar - bem como a sua constituição.

Assim, o conteúdo essencial para cumprimento do requisito exigido no Programa de Concurso está objetivamente cumprido pelo Consórcio.

Na opinião do Consórcio, ainda que se invoque a *não essencialidade* (itálico nosso) do documento, pelo que o mesmo já se encontra cumprido e é do conhecimento de V. Exas. através da documentação curricular e sua constituição junta no documento, alínea k) do ponto 6.1 do Programa de Concurso, juntamos a este esclarecimento, o Anexo 5.

2º Esclarecimento: “Plano de trabalhos (diagrama de Gantt) compatível com MS-Project (cfr. alínea e), do ponto 6.1, e n.º 5 do Anexo 6, ambos do programa de concurso”

Salvo melhor opinião, a alínea e) do ponto 6.1 aqui reproduzida diz o seguinte: “Plano de trabalhos da empreitada (diagrama Gantt), de acordo com previsto no Anexo 6”. O ponto 5 do Anexo 6 menciona: “O plano de trabalhos deve ser apresentado em formato pdf. e compatível com MS-Project” (sublinhado, negrito e itálico nosso).

Assim, no entendimento do Consórcio, o Plano de Trabalhos foi apresentado no formato exigido no Programa de Concurso, em formato PDF, “deve ser apresentado em formato pdf.” (itálico nosso), e efetuado no formato compatível MS-Project. A preparação do documento Plano de Trabalhos é realizada em MS – Project, colocado posteriormente em formato pdf..

Pela análise do ponto 4 do Anexo 6, não se interpreta da letra do texto do ponto 5, da obrigação de entrega do documento em formato MS-Project, mas sim que, na elaboração do mesmo seja compatível com MS-Project.

A título de exemplo temos, a alínea i) do ponto 6.1. do Programa de Concurso, Lista dos equipamentos de escavação e transporte onde é dito “**...em formato pdf. e em formato excel.**” (negrito e itálico nosso). O conteúdo da alínea i) do ponto 6.1. não deixa margem para interpretações, é exigida a entrega dos dois formatos; interpretação inequívoca, tendo o Consórcio junto na sua proposta os documentos da alínea i), nos dois formatos mencionados.

Handwritten initials: SP, MP

Handwritten initials: SP, MP



Ao contrário do entendido do conteúdo do ponto 5, que pela análise efetuada solicita apenas a junção do documento – Plano de Trabalhos - em formato pdf..

Não obstante, juntamos ao esclarecimento o documento em formato editável, MS- Project.

Junta: Dois documentos.

Machico, 11 de janeiro de 2021.

Assinado com Assinatura Digital
Qualificada por:
SÉRGIO RÚBEN PERESTRELO
ANDRADE NUNES
SOCICORREIA - ENGENHARIA, S.A.
Registo nº 50411P/1983
Data: 11-01-2021 10:35:11

06549540Z
LUIS GARCIA
(R: B70043104)

Firmado digitalmente por 06549540Z LUIS GARCIA (R: B70043104)
Nombre de reconocimiento (DN): 2.5.4.13=Ref:AEAT/AEAT0145/PUERTO I/19325/21092020091116, serialNumber=IDCES-06549540Z, givenName=LUIS, sn=GARCIA VEGAZO, cn=06549540Z LUIS GARCIA (R: B70043104), 2.5.4.97=VATES-B70043104, o=PUENTES Y CALZADAS INFRAESTRUCTURAS SL, c=ES
Fecha: 2021.01.11 12:58:40 +01'00'

8.2.- ARQUITETURA PAISAGISTA (AP)

Na especialidade de Arquitetura Paisagística proceder-se-á à execução dos seguintes trabalhos:

Id	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	QUANTIDADE	UN	REND. /DIA * EQ	EQUIPA	Nº EQ	DIAS DE CALENDÁRIO
100	8.2	ARQUITETURA PAISAGISTA (AP)						382 d
101	8.2.1	TRABALHOS PREPARATÓRIOS						124 d
102	8.2.1.1	Execução de desmatação em toda a área de intervenção, incluindo o derrube de toda a vegetação de porte arbóreo	150.000,00	m2				103 d
103	8.2.1.1	Desmatação em Zona 1	17.446,97	m2	1.200,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	26 d
104	8.2.1.1	Desmatação em Zona 2	19.827,48	m2	1.200,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	30 d
105	8.2.1.1	Desmatação em Zona 3	10.800,78	m2	1.200,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	22 d
106	8.2.1.1	Desmatação em Zona 4	9.265,76	m2	1.200,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	12 d
107	8.2.1.1	Desmatação em Zona 5	12.774,28	m2	1.200,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	23 d
108	8.2.1.1	Desmatação em Zona 6	39.777,35	m2	1.200,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	2	33 d
109	8.2.1.1	Desmatação em Zona 7	40.107,38	m2	1.200,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	2	36 d
110	8.2.1.2	Execução de decapagem de terra viva, numa espessura média de 0.25m, e respetivo armazenamento em obra em pargas, para posterior utilização em áreas plantadas	37.500,00	m3				110 d
111	8.2.1.2	Decapagem em Zona 1	4.361,74	m3	1.000,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	19 d
112	8.2.1.2	Decapagem em Zona 2	4.956,87	m3	1.000,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	22 d
113	8.2.1.2	Decapagem em Zona 3	2.700,19	m3	1.000,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	23 d
114	8.2.1.2	Decapagem em Zona 4	2.316,44	m3	1.000,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	19 d
115	8.2.1.2	Decapagem em Zona 5	3.193,57	m3	1.000,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	19 d
116	8.2.1.2	Decapagem em Zona 6	9.944,34	m3	1.000,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	19 d
117	8.2.1.2	Decapagem em Zona 7	10.026,85	m3	1.000,00	LIMPEZA E DESMATAÇÃO	1	23 d
118	8.2.2	MODELAÇÃO GERAL DO TERRENO						196 d
119	8.2.2.1	Execução de escavação em terreno de qualquer natureza, incluindo drenagem provisória e todos os trabalhos necessários	339.345,00	m3				181 d
120	8.2.2.1	Escavação em Zona 1	39.470,28	m3	900,00	TERRAPLENAGEM	2	42 d
121	8.2.2.1	Escavação em Zona 2	44.855,71	m3	900,00	TERRAPLENAGEM	2	45 d
122	8.2.2.1	Escavação em Zona 3	24.434,60	m3	900,00	TERRAPLENAGEM	1	49 d
123	8.2.2.1	Escavação em Zona 4	20.961,94	m3	900,00	TERRAPLENAGEM	1	46 d
124	8.2.2.1	Escavação em Zona 5	28.899,24	m3	900,00	TERRAPLENAGEM	1	57 d
125	8.2.2.1	Escavação em Zona 6	89.988,30	m3	900,00	TERRAPLENAGEM	2	90 d
126	8.2.2.1	Escavação em Zona 7	90.734,93	m3	900,00	TERRAPLENAGEM	2	87 d
127	8.2.2.2	Execução de aterro em terreno de qualquer natureza, incluindo espalhamento, rega e compactação, e todos os trabalhos necessários	39.147,50	m3	800,00	ATERRO	1	143 d
128	8.2.2.3	Carga, transporte e descarga de terras sobranes, provenientes de trabalhos de escavação e não	300.197,50	m3	800,00	TRANSPORTE	4	196 d

HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA
1ª FASE – ESCAVAÇÃO E CONTENÇÕES PERIFÉRICAS



Id	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	QUANTIDADE	UN	REND. /DIA * EQ	EQUIPA	Nº EQ	DIAS DE CALENDÁRIO
		utilizados em aterro, em destino final adequado, de acordo com PPGRCD						
129	8.2.3	ELEMENTOS METÁLICOS						35 d
130	8.2.3.3 - 8.2.3.4	Fornecimento e aplicação de vedação do Tipo I e Tipo II	1.690,00	m	100,00	VEDAÇÃO	1	35 d
131	8.2.6	PLANTAÇÕES						182 d
		Preparação geral do terreno incluindo: transporte e espalhamento da terra viva com 0.10m, 0.40m e 0.50m de espessura, limpeza, mobilização, fertilização e regularização do terreno						
132	8.2.6.1.1	Preparação geral do terreno incluindo: transporte e espalhamento da terra viva com 0.10m, 0.40m e 0.50m de espessura, limpeza, mobilização, fertilização e regularização do terreno	49.943,00	m2				168 d
133	8.2.6.1.1	Preparação geral do terreno Zona 1	26.388,40	m2	1.500,00	PREPARAÇÃO DO TERRENO	1	106 d
134	8.2.6.1.1	Preparação geral do terreno Zona 2	11.350,72	m2	1.500,00	PREPARAÇÃO DO TERRENO	1	100 d
135	8.2.6.1.1	Preparação geral do terreno Zona 3	12.203,89	m2	1.500,00	PREPARAÇÃO DO TERRENO	1	101 d
136	8.2.6.2 - 8.2.6.3	Fornecimento e plantação de árvores e arbustos	352,00	UN				168 d
137	8.2.6.2 - 8.2.6.3	Plantação em Zona 1	186,00	UN	20,00	PLANTAÇÃO	1	106 d
138	8.2.6.2 - 8.2.6.3	Plantação em Zona 2	80,00	UN	20,00	PLANTAÇÃO	1	100 d
139	8.2.6.2 - 8.2.6.3	Plantação em Zona 3	86,00	UN	20,00	PLANTAÇÃO	1	101 d
		Fornecimento e execução de sementeira de prados de sequeiro						
140	8.2.6.5 - 8.2.6.6	Fornecimento e execução de sementeira de prados de sequeiro	49.946,00	m2				168 d
141	8.2.6.5 - 8.2.6.6	Sementeira de prados em Zona 1	26.389,98	m2	2.000,00	SEMENTEIRA	1	106 d
142	8.2.6.5 - 8.2.6.6	Sementeira de prados em Zona 2	11.351,40	m2	2.000,00	SEMENTEIRA	1	100 d
143	8.2.6.5 - 8.2.6.6	Sementeira de prados em Zona 3	12.204,62	m2	2.000,00	SEMENTEIRA	1	101 d

Execução de desmatamento e decapagem

As superfícies de terrenos a escavar ou a aterrar devem ser previamente limpas de construções, pedra grossa, detritos e vegetação lenhosa (arbustos e árvores) conservando ainda a vegetação subarbusciva e herbácea, a remover com a decapagem.

A limpeza ou desmatamento deve ser feita em toda a área abrangida pelo projeto, e inclui a remoção das raízes e do remanescente do corte de árvores.

Quando a fundação do aterro é caracterizada como compressível, a desmatamento não deverá incluir, em princípio, as espécies arbustivas.

Nas situações em que esteja prevista a utilização de geotêxteis, a desmatamento abrangerá todas as espécies cujo porte possa causar danos ao geotêxtil. Nestes casos não se procederá ao seu desenraizamento.

O processo é o descrito seguir: Será verificada a possível existência de servidões, elementos enterrados, redes de infraestruturas ou qualquer tipo de instalações que possam ser afetadas pelas obras a iniciar. Marcação no terreno. Corte de arbustos. Remoção mecânica dos materiais de desbaste. Remoção e disposição mecânica dos materiais resultantes de desbaste. Carga a camião.

**PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 10CPL20_ES
EMPREITADA DESIGNADA “HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA – 1.ª FASE –
ESCAVAÇÃO E CONTENÇÕES PERIFÉRICAS”**

Exmo. Senhor Presidente do Júri,

TECNOVIA – MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A., com sede na Estrada da Eira do Serrado, 40/44, Santo António, 9001-801 Funchal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 511 099 177, com o capital social de € 47.000.000,00, titular do Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas n.º 29774,

e

TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., com sede no Edifício Dois, Lagoas Park, 2740-265 Porto Salvo, concelho de Oeiras, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 097 488, com o capital social de € 280.000.000,00, titular do Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas n.º 24,

Agrupamento Concorrente ao Concurso Público para execução da Empreitada designada “Hospital Central da Madeira – 1.ª Fase – Escavação e Contenções Periféricas”, publicado no Diário da República n.º 187, II Série, em 24 de setembro de 2020, através do Anúncio de Procedimento n.º 10651/2020, promovido pela Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas,

Para os devidos efeitos e tendo sido notificada do Relatório Preliminar, disponibilizado na Plataforma Eletrónica a 21 de janeiro de 2021, nos termos do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos (daqui em diante designado por CCP) e da proposta de adjudicação da Empreitada ao Concorrente AFAVIAS – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., vem, nos termos do artigo 147.º do CCP, em sede de

AUDIÊNCIA PRÉVIA

Expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I – DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO

1º.

O presente Concurso Público foi lançado para a execução da Empreitada designada **“Hospital Central da Madeira – 1.ª Fase – Escavação e Contenções Periféricas”**.

2º.

O presente procedimento apresentou como preço base o valor de **€ 28.000.000,00** (vinte e oito milhões de euros) e o prazo de execução **450** (quatrocentos e cinquenta) **dias**.

3º.

O **critério de adjudicação** previsto no artigo 11.º, n.º 1 do Programa de Concurso é o seguinte:

“11.1 O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, na modalidade da melhor relação qualidade-preço, e é composto por um conjunto de fatores e subfatores relacionados com aspetos da execução do contrato a celebrar.

11.2 O critério de adjudicação referido no número anterior, é composto pelos seguintes fatores (com a seguinte ponderação):

a. Preço (ponderação de 50%) – FPreço

b. Valor Técnico (ponderação de 50%) – FVT

O fator Valor Técnico (FVT), por sua vez, decompõe-se em vários subfatores com ponderação e pontuação distinta.

*11.3 Todos os fatores e subfatores supra referidos, e o correspondente modelo de avaliação das propostas, encontram-se definidos no **Anexo 11** ao presente programa de concurso”.*

4º.

O prazo de apresentação da proposta no âmbito do presente concurso vinha previsto no ponto 9 do Anúncio de Procedimento n.º 10651/2020 publicado no Diário da República n.º 187, II Série, em 24 de setembro de 2020: "Até às 17:00 do 33.º dia a contar da data de envio do presente anúncio".

5.º

Pelo que, o prazo de apresentação das propostas foi fixado às 17:00 do dia 27 de outubro de 2020.

II – DO RELATÓRIO PRELIMINAR

6.º

Em 21/01/2021, foi disponibilizado o Relatório Preliminar, tendo sido efetuada a análise das propostas apresentadas e sido aferido se as mesmas são suscetíveis de satisfazer, na íntegra, em termos formais e materiais o interesse em contratar da Entidade Adjudicante, tal como expresso nas peças do procedimento.

7.º

Apresentaram proposta ao presente Concurso os seguintes Concorrentes:

Concorrentes	
1	Socicorreia – Engenharia, S.A./Puentes y Calzadas Infraestructuras, S.L.
2	Alexandre Barbosa Borges, S.A.
3	Sacyr Somague, S.A./Rim – Engenharia e Construções, S.A.
4	Afaviás – Engenharia e Construções, S.A.
5	Etermar – Engenharia e Construção, S.A./Constructora San Jose, S.A. (Pontevedra) Representação em Portugal/H.C.I. – Construções, S.A./Alves Ribeiro, S.A.
6	Tecnovia – Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A./Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A.

8.º

Após análise das propostas dos Concorrentes, o Exmo. Júri propôs o seguinte:

01.
[Handwritten signatures]
"- A **exclusão**:

- da proposta apresentada pelo agrupamento concorrente *Tecnovia Madeira, Sociedade de Empreitadas S.A./Teixeira Duarte - Engenharia e Construções, S.A., nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 146.º, do CCP, por ter sido apresentada depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação;*
- da proposta apresentada pelo agrupamento concorrente *Alexandre Barbosa Borges, S.A., nos termos do disposto na alínea o), do n.º 2, do artigo 146.º, conjugado com o disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 70.º e na alínea c), do n.º 1, do artigo 57.º, todos do CCP, por não apresentar termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule (não foi apresentado o Adjunto do Diretos de Obra com as condições estabelecidas na clausula 29.ª e no ponto 1.3 do Anexo A às cláusulas gerais do caderno de encargos).*

- A **admissão** das restantes propostas apresentadas."

9º.

Por último, o Exmo. Júri **propôs a adjudicação da Empreitada ao Concorrente AFAVIAS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A. pelo valor de 18.860.000,00 € (dezoito milhões, oitocentos e sessenta mil euros e).**

10º.

No entanto, o Agrupamento Concorrente **TECNOVIA MADEIRA/TEIXEIRA DUARTE** (adiante designado Agrupamento Concorrente TM/TD) **não pode concordar com a exclusão da sua proposta.**

Senão vejamos,

III – DA EXCLUSÃO DA PROPOSTA DO AGRUPAMENTO CONCORRENTE TECNOVIA MADEIRA/TEIXEIRA DUARTE

11º.

Entendeu o Exmo. Júri não estar verificado o justo impedimento alegado pelo Agrupamento Concorrente TM/TD para a apresentação tardia da sua proposta, concluindo no Relatório Preliminar, o seguinte:

"Nestes termos, atendendo a que o agrupamento concorrente baseia a sua alegação de justo impedimento em supostos problemas técnicos da plataforma, mas a plataforma não confirma tais alegações (pelo contrário, refuta-as de forma expressa, negando perentoriamente a existência de dificuldades técnicas, ou quaisquer outras, naquele dia!), não pode o júri concluir que a não apresentação atempada da proposta se deveu a facto não imputável ao agrupamento concorrente, pressuposto essencial para a aplicação do artigo 140.º do CPC.

Assim, não considera o júri estar verificado o justo impedimento alegado pelo agrupamento concorrente Tecnovia Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A., e Teixeira Duarte – Engenharia e Construções S.A."

12º.

No entanto, o Agrupamento Concorrente TM/TD mantém a convicção que o evento que impediu a entrega atempada da sua proposta não lhe é imputável.

13º.

De facto, o carregamento da proposta foi iniciado às 16:42:09, tendo o mesmo terminado apenas às 17:01:32 e a proposta sido submetida às 17:03:01.

14º.

O Agrupamento Concorrente TM/TD tem imensa experiência na contratação por plataforma eletrónica.

15º.

Concorrendo há muitos anos a procedimentos utilizando as Plataformas Eletrónicas disponíveis, entre as quais a Plataforma *Acingov*.

16º.

Sabendo, pela sua experiência, que uma proposta do tamanho da que foi remetida ao presente procedimento (um ficheiro de 67Mb) não demora mais do que 5 a 7 minutos a ser submetida.



17º.

Pelo que, não tem qualquer dúvida que o processo de *upload* da sua proposta demorou um tempo excessivo para os standards das Plataformas Eletrónicas, em concreto da Plataforma *Acingov*.

18º.

De facto, o Agrupamento Concorrente TM/TD agiu com a devida diligência ao ter iniciado a submissão da proposta com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência para o termo do prazo, não lhe sendo imputável o atraso na apresentação da proposta.

19º.

Apelando a um critério de normalidade na apresentação de propostas em plataformas eletrónicas, só se pode concluir que o atraso na entrega da proposta se ficou a dever a dificuldades técnicas com a Plataforma *Acingov*

20º.

E não a qualquer incúria por parte do Agrupamento Concorrente TM/TD.

21º.

Esta informação foi inclusivamente corroborada pela linha telefónica de apoio da referida Plataforma *Acingov* (707 454 451), no contacto que foi efetuado no própria dia de apresentação da proposta.

22º.

No seguimento do contacto efetuado, foi transmitido pela Operadora que, efetivamente, não era normal a duração verificada de cerca de 20 (vinte) minutos para o *upload* de um ficheiro de 67Mb.

23º.

De facto, o tamanho do ficheiro (67Mb) é bastante inferior comparado com outros já submetidos noutros Concursos e que não demoraram tanto tempo a fazer o *upload* como no presente caso.

24°.

Pelo que, foi reportada a situação via e-mail (apoio@acingov.pt) e solicitado o envio de relatório temporal de submissão da proposta.

25°.

A Plataforma respondeu ao Agrupamento Concorrente TM/TD, através de email no dia 27/10/2020, tendo confirmado que o Agrupamento Concorrente iniciou o registo de acesso às 16H42m09s, o que dava tempo suficiente para carregar uma proposta de 67Mb.

26°.

Reitera-se que a atuação desenvolvida pelo Agrupamento Concorrente TM/TD foi diligente, tendo este iniciado o processo de submissão da proposta a tempo de a concluir dentro do prazo.

27°.

Caso o processo de submissão tivesse decorrido normalmente, a sua proposta teria sido submetida atempadamente.

28°.

De acordo com o padrão de um homem médio, razoavelmente diligente, não era exigível ao Agrupamento Concorrente TM/TD que previsse a ocorrência das dificuldades sentidas.

29°.

No entanto, a Plataforma *Acingov* não forneceu um relatório temporal das outras propostas apresentadas, pelo que **não permitiu ao Agrupamento Concorrente confirmar o padrão de anormalidade que ocorreu na submissão das diversas propostas.**

30°.



Também o Exmo. Júri entendeu que a resposta fornecida pela Plataforma *Acingov* não era suficiente, pelo que "atendendo ao estabelecido no artigo 32.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, e para o efeito de tomada de decisão sobre esta questão, solicitou à plataforma eletrónica *acinGov*, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 22.º da supra citada Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, que disponibilizasse os relatórios de (eventuais) anomalias verificadas no dia 27/10/2020, ou outra informação relevante para o efeito (nomeadamente, o tempo normal e expectável para submeter com sucesso um ficheiro da dimensão da proposta do agrupamento; ou os correspondentes registos de acessos à plataforma naquele dia".

31º.

No entanto, o Relatório apresentado pela Plataforma *Acingov* não responde à questão colocada pelo Exmo. Júri.

32º.

Responde apenas que "não se registou qualquer período de indisponibilidade ou falha por parte da plataforma".

33º.

No entanto, continua a não fornecer o relatório temporal das outras propostas apresentadas, pelo que não permite avaliar o padrão de (a)normalidade que ocorreu na submissão das diversas propostas!

34º.

De facto, a Plataforma fornece apenas o relatório temporal das várias ações efetuadas na Plataforma por parte do Agrupamento Concorrente TM/TD.

35º.

Referindo ainda que "prova disso foram os vários procedimentos que decorreram com normalidade, inclusive as várias propostas submetidas ao procedimento 10CPL20_ES".

36º.

Mas o problema pode ter sido precisamente esse, **houve várias propostas a serem carregadas ao mesmo tempo, tanto no âmbito do presente Procedimento como noutros Procedimentos a correr na mesma Plataforma.**

37°.

O que, no nosso entendimento, sobrecarregou a Plataforma e demorou um tempo excessivo a carregar a proposta do Agrupamento Concorrente TM/TD.

38°.

Houve com certeza um estrangulamento da largura de banda da Plataforma Eletrónica devido à submissão simultânea das diversas propostas.

39°.

De facto, só no Procedimento 10CPL20_ES houve 3 (três) propostas que foram submetidas nos últimos 3 (três) minutos do prazo!

40°.

O que demonstra um padrão de anormalidade na submissão das propostas e leva a crer que o ato de submissão da proposta do Agrupamento Concorrente TM/TD foi condicionado por fatores que lhe são completamente alheios.

41°.

Pelo que, foi solicitado ao IMPIC, na qualidade de entidade reguladora das plataformas de contratação eletrónica, através de carta com a referência DJ/AFS/0073/2021, datada de 22 de janeiro de 2021, remetida através de email "**que oficiem à Plataforma Acingov, no sentido de fornecer o Relatório temporal de submissão de todas as propostas entregues no âmbito do referido Procedimento, que comprove a data de início de submissão de todas as propostas.**" (cfr. Doc. n.º 1 que se junta e se dá por integralmente reproduzido).

42°.



Não tendo ainda o Agrupamento Concorrente TM/TD recebido qualquer resposta por parte do IMPIC, solicitando que a Entidade Adjudicante reforce o pedido efetuado.

43º.

No entanto, sempre se dirá que, ainda que o Exmo. Júri considere que o problema não é imputável à Plataforma, também, não pode ser imputável ao Agrupamento Concorrente, tal como alegado no requerimento de justo impedimento apresentado.

44º.

Foram outras causas alheias ao Concorrente que fizeram com que houvesse esta anormalidade, eventualmente anomalias de rede verificadas no serviço de comunicações, a que o Agrupamento Concorrente TM/TD também é totalmente alheio.

45º.

Estabelece o artigo 32.º da **Lei n.º 96/2015, 17 de agosto** o seguinte:

Artigo 32.º

Impedimentos de acesso à plataforma eletrónica

“1 - A entidade adjudicante e a empresa gestora apenas respondem pelos impedimentos de ordem técnica no acesso à plataforma eletrónica que lhes sejam imputáveis, que sejam imputáveis ao sistema em que a plataforma opera ou à própria plataforma.

2 - Sempre que ocorram problemas técnicos na rede pública ou na plataforma eletrónica que impossibilitem ou tornem excessivamente demorada a prática de qualquer ato que, nos termos do CCP, deva ser praticado na plataforma eletrónica, deve a entidade adjudicante, por iniciativa própria ou a solicitação dos candidatos e concorrentes, tomar todas as medidas necessárias de forma a que os interessados não sejam prejudicados, podendo, nomeadamente, prorrogar o prazo para a prática desses mesmos atos, o qual aproveita a todos os candidatos e concorrentes.

3 - A entidade gestora deve informar, através de anúncio publicado na página de entrada da plataforma eletrónica, em área de acesso livre a todos os interessados, o período de tempo durante o qual a mesma esteve inoperacional.”

46º.

Nos termos do artigo transcrito, impende sobre a Entidade Adjudicante o dever de adotar as medidas necessárias de forma a que os Concorrentes não sejam

prejudicados por problemas técnicos no acesso à plataforma eletrónica que tornem excessivamente demorada a entrega da proposta.

47°.

Pelo que, o Exmo. Júri devia ter entendido que a entrega fora do prazo limite advém de factos não imputáveis ao Agrupamento Concorrente, e, em cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei 96/2015, de 17 de agosto, a proposta deveria ser incluída na Lista de Concorrentes.

48°.

Prevê ainda o artigo 60.º da Lei n.º 96/2015, 17 de agosto o seguinte:

“Artigo 60.º

Condução dos procedimentos nas plataforma eletrónica

“Compete ao representante da entidade adjudicante conduzir o procedimento de formação de contratos públicos, constituindo a plataforma eletrónica apenas a infraestrutura tecnológica na qual aquele procedimento se desenvolve.”

49°.

Ao abrigo deste artigo, é à Entidade Adjudicante que cabe a responsabilidade de decisão das medidas necessárias a adotar, enquanto dona e responsável pela tramitação do procedimento.

50°.

E, nos termos do artigo 140.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, o Exmo. Júri devia ter dado como verificado o justo impedimento, uma vez que o evento que obsteu à prática atempada do ato não é imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários.

51°.

Foi considerada uma situação semelhante como constituindo uma situação de justo impedimento no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, datado de 20/03/2015, no âmbito do processo n.º 01578/14.7BEPRT, o qual proferiu o seguinte sumário:

I- Nos termos do artigo 140.º do CPC está-se perante uma situação de justo impedimento quando o evento que impediu a prática do ato não seja imputável àquele que o invoca, ou seja, quando o mesmo não tenha contribuído, com culpa, para o facto que obstaculizou a prática do ato.

II- O instituto do justo impedimento tem o seu fundamento num imperativo de natureza ético-jurídica, cuja inteção é de fácil apreensão e que se prende com o facto de não poder exigir-se a ninguém que pratique atos, em processos judiciais ou administrativos, que esteja absolutamente impossibilitado de, em determinado momento, levar a cabo, por razões que não lhe sejam imputáveis. O contrário, consubstanciaria uma restrição inaceitável ao núcleo essencial do direito fundamental de acesso ao Direito previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

III- Como princípio geral de direito que é, o instituto do justo impedimento tem inteira aplicação aos procedimentos administrativos contratuais, permitindo relevar a falta de cumprimento atempado em relação a qualquer prazo procedimental.

IV- A submissão eletrónica de proposta contratual para além do prazo limite estabelecido para o efeito, por razões que se ficaram a dever à existência de incompatibilidades técnicas entre a plataforma electrónica VORTAL e a versão 10.8 do sistema operativo MacOs instalada no computador da concorrente, facto para o qual os serviços técnicos da VORTAL não alertaram a concorrente, constitui uma situação de justo impedimento ao abrigo da qual se impunha admitir a proposta da concorrente."

52º.

Mais refere aquele Acórdão o seguinte:

"O princípio do justo impedimento tem previsão legal no artigo 140.º do CPC/13, em cujo n.º 1 se determina que «Considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato» [cfr. art.º 146.º do anterior CPC].

Resulta deste preceito que se estará perante uma situação de justo impedimento quando o evento que impediu a prática do ato não seja imputável àquele que o invoca, ou seja, quando o mesmo não tenha contribuído, com culpa, para o facto que obstaculizou a prática do ato." – sublinhado nosso.

53º.

O que é inteiramente o caso do presente procedimento, uma vez que o Agrupamento Concorrente TM/TD não contribuiu para o facto que impediu a prática atempada do ato.

54º.

Mais se pode ler naquele aresto a posição da doutrina:

"Também LOPES DO REGO, in "Comentários ao Código de Processo Civil", págs. 125, advoga que "O nº1 pretende operar alguma flexibilização no conceito de «justo impedimento», colocando no cerne da figura a inexistência de um nexo de imputação subjectiva à parte ou ao seu representante do facto que causa a ultrapassagem do prazo peremptório...O que deverá relevar decisivamente para a verificação do «justo impedimento» – mais do que a cabal demonstração da ocorrência de um evento totalmente imprevisível e absolutamente impeditivo da prática atempada do acto – é a inexistência de culpa da parte, seu representante ou mandatário no excedimento ou ultrapassagem do prazo peremptório, a qual deverá naturalmente ser valorada em consonância com o critério geral estabelecido no nº 2 do art. 487º do CC, e sem prejuízo do especial dever de diligência e organização que recai sobre os profissionais do foro no acompanhamento das causas" (sublinhado nosso).

Por fim, veja-se ainda JOSÉ LEBRE DE FREITAS e outros, in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", Anotado, Vol.I, Coimbra Editora 1999, pág. 258, para os quais, com a reforma do 1995/1996 do CPC, o núcleo do conceito de justo impedimento passou da «normal imprevisibilidade do acontecimento para a sua não imputabilidade à parte ou ao mandatário(ou a um auxiliar deste: cf. Art. 800-1 CC). Um evento previsível pode agora excluir a imputabilidade do atraso ou da omissão. Mas, tal como na responsabilidade civil contratual, a culpa não tem de ser provada, cabendo à parte que não praticou o acto alegar e provar a sua falta de culpa, isto é, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditivo(art.799-1 CC): embora não esteja em causa o cumprimento de deveres, mas a observação de ónus processuais, a distribuição do ónus da prova põe-se nos mesmos termos».

55º.

Entendem também os Professores Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, o seguinte:

"caso peculiar de prorrogação do prazo para a apresentação das propostas é o previsto no art. 18.º/2 do Decreto-Lei nº 143-A/2008, respeitante à ocorrência de problemas técnicos na rede pública – mas são-lhe equiparáveis evidentemente quaisquer problemas de funcionamento da plataforma alheios aos concorrentes – que impossibilitem ou tornem excessivamente demoradas as operações de apresentação electrónica das propostas, o que, pelo menos, a ocorrer no último dia do prazo, há-se



dar lugar à prorrogação oficiosa do respectivo prazo, mesmo se, por cautela, os interessados deverão (como se dispõe naquela norma) requerer essa prorrogação". – Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, *in* Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública, 2011.

56°.

Refira-se que, apesar do Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho ter sido revogado pela Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, a doutrina existente mantém-se atual, não estando desvirtuada a aplicação ao presente caso.

57°.

Tal como já foi entendido por jurisprudência anterior:

Assim, perante o atual conceito legal, que não sofreu alterações com a reforma do CPC de 2013, há justo impedimento quando o evento que impede a prática do ato não é imputável à parte ou ao seu mandatário, no sentido em que não tenha tido culpa na sua produção – cfr. Ac. STJ, de 28.9.2000, publicado no BMJ, 449.º -283, e citado por Abílio Neto, Código de Processo Civil Anotado, 23.ª Edição Atualizada, pág. 293."

Em síntese, bastará que o facto que impediu a parte de praticar o ato não lhe seja imputável, para que se verifique uma situação de justo impedimento, deixando a lei de fazer qualquer exigência a respeito da normal imprevisibilidade do evento- cfr. Ac. RC de 30/03/2004, proferido no processo n.º 212/04, e Ac. RP de 20/04/2004, proferido no processo JTRP00035544, citados por Abílio Neto, idem. – sublinhado nosso.

58°.

Também o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, datado de 08/04/2016, no âmbito do processo n.º 01952/15.1BEBRG-A, analisou uma situação semelhante ao do presente procedimento em que a proposta a submeter tinha 64 Mb, tendo entendido o seguinte:

"Ficou demonstrado em sede de audiência de discussão e julgamento, que uma proposta com as especificidades e composição da entregue pela contra interessada, em condições normais, concretizando, em condições de normal funcionamento do servidor de comunicações da NOS, a submissão integral da proposta demoraria cerca de 15 minutos. (...) Se não tivesse decorrido qualquer falha ou anomalia, do momento em que a contra interessada iniciou a criação da proposta até ao termo do prazo de

submissão das propostas, teria conseguido submeter a sua proposta atempadamente, sem constrangimentos de tempo."

59º.

Face ao exposto, **impõe-se a admissão da Proposta do Agrupamento Concorrente TECNOVIA – MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A./TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.** e a sua consequente avaliação.

Nestes termos, pelos motivos e com os fundamentos acima expostos:

A)- Requer-se a V. Exa. que seja instada a Plataforma Acingov a responder qual o tempo normal e expectável para submeter com sucesso um ficheiro da dimensão da proposta do agrupamento;

E em consequência dessa resposta,

B)- Requer-se a admissão da proposta apresentada pelo Agrupamento Concorrente composto pelas empresas TECNOVIA – MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A. e TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A. e a sua consequente avaliação.

Junta: 1 (um) documento.

**E.D.
O REQUERENTE**

LUIS
MANUEL
MATIAS
DE
MATOS
DAMIAO

Assinado de
forma digital
por LUIS
MANUEL
MATIAS DE
MATOS
DAMIAO
Dados:
2021.01.28
15:33:09 Z


Ana Diz

De: Ana Diz
Enviado: 22 de janeiro de 2021 19:44
Para: geral@impic.pt
Assunto: PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 10CPL20_ES - Pedido de Relatório
Anexos: Carta IMPIC_signed.pdf

Importância: Alta

Controlo:	Destinatário	Entrega	Lida
	geral@impic.pt		
	Joao Guilherme Costa	Entregue: 22/01/2021 19:44	Lida: 22/01/2021 19:54
	Luis Damiao	Entregue: 22/01/2021 19:44	Lida: 22/01/2021 22:15

Exmos. Senhores,

Serve o presente e-mail para remeter em anexo Carta com a referência DJ/AFD/0073/2021, a solicitar a emissão do Relatório nos termos peticionados.
Atendendo à **urgência** da situação em causa, solicitamos os vossos melhores officios.

Sem outro assunto de momento, apresento os melhores cumprimentos.

Ana Filipa Diz
Departamento Jurídico
Tlm: +351 916 125 076

TECNOVIA MADEIRA- SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A.
IMPIC Alvará nº 29774



www.tecnovia.pt

f in

Exmo. Senhor Presidente do
Conselho Diretivo do IMPIC – Instituto
dos Mercados Públicos, do
Imobiliário e da Construção, I.P.
Avenida Júlio Dinis, 11
1069-010 Lisboa
(geral@impic.pt)

Carta remetida por email
N/ Ref.º: DJJ/AFD/0073/2021

Funchal, 22 de janeiro de 2021

Assunto: PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 10CPL20_ES - Pedido de Relatório temporal de submissão de propostas

Exmo. Senhor Presidente,

TECNOVIA – MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A. e TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., na qualidade de Concorrente no âmbito do PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 10CPL20_ES referente à Empreitada designada “HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA – 1.ª FASE – ESCAVAÇÃO E CONTENÇÕES PERIFÉRICAS”, cuja Entidade Adjudicante é a Secretaria Regional de Equipamento e Infraestruturas, vem solicitar a V. Exa., na qualidade de entidade reguladora das plataformas de contratação electrónica, que oficiem a Plataforma *Acingov*, no sentido de fornecer o Relatório temporal de submissão de todas as propostas entregues no âmbito do referido Procedimento, que comprove a data de início de submissão de todas as propostas.

O pedido prende-se com o facto da proposta do Agrupamento Concorrente ter sido excluída naquele Procedimento, uma vez que o Júri entendeu não estar verificado o justo impedimento alegado pelo Agrupamento Concorrente.

Como podem verificar nos documentos anexos, o Agrupamento já solicitou o referido Relatório à Plataforma *Acingov* e à Entidade Adjudicante, mas a Plataforma respondeu que não poderia fornecer o Relatório por não poder prestar informações adicionais sobre as outras propostas.



tecnovia
Madeira



TEIXEIRA DUARTE
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.

Solicitamos o envio do Relatório até à próxima 3.ª feira, dia 26/01/2021, uma vez que se encontra a correr o prazo de audiência prévia (de apenas 5 dias uteis) para o Agrupamento Concorrente reclamar contra a sua exclusão.

E o referido Relatório é essencial para que o Agrupamento consiga provar o seu justo impedimento.

Sem outro assunto de momento, apresento os melhores cumprimentos,

Assinado por: LUÍS MANUEL MATIAS DE MATOS
DAMIÃO
Num. de Identificação: B1101832508
Data: 2021.01.22 19:29:39+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO
• • • •

Ana Diz

De: Microsoft Outlook
Para: geral@impic.pt
Enviado: 22 de janeiro de 2021 19:44
Assunto: Relayed: PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 10CPL20_ES - Pedido de Relatório

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

geral@impic.pt (geral@impic.pt)

Subject: PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 10CPL20_ES - Pedido de Relatório



Handwritten signatures and scribbles, including the name 'Ana Diz'.

Ana Diz

De: IMPIC (Geral) <Geral@impic.pt>
Para: Ana Diz
Enviado: 25 de janeiro de 2021 09:15
Assunto: Lida:PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 10CPL20_ES - Pedido de Relatório

A sua mensagem

Para:
Assunto: PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 10CPL20_ES - Pedido de Relatório
Enviado: 25 de janeiro de 2021 09:14:35 (UTC+00:00) Monrovia, Reykjavik

foi lida em 25 de janeiro de 2021 09:14:31 (UTC+00:00) Monrovia, Reykjavik.



GRUPO SAN JOSE

Exmo. Júri do Procedimento

Etermar – Engenharia e Construção, S.A., Constructora San José, S.A. (Pontevedra) Representação em Portugal, H.C.I. Construções S.A. e Alves Ribeiro, S.A., em agrupamento (adiante Concorrente n.º 5), no âmbito do procedimento de Concurso Público, promovido pela Região Autónoma da Madeira, através da Secretária Regional de Equipamentos e Infraestruturas - Direção Regional do Equipamento Social e Conservação (Entidade Adjudicante ou Dono da Obra), tendo em vista a adjudicação e a execução da Empreitada designada por “HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA - 1.ª FASE – ESCAVAÇÃO E CONTENÇÕES PERIFÉRICAS” (Empreitada), notificadas, em 21 de Janeiro de 2021, através da plataforma electrónica AcinGov, do Relatório Preliminar de Análise das Propostas (Relatório), que propõe a adjudicação da Empreitada à Proposta do Concorrente Afavias – Engenharia e Construções, S.A. (Afavias), vêm, ao abrigo do disposto no artigo 147º do Código dos Contratos Públicos (CCP), **pronunciar-se em sede de Audiência Prévia, requerendo, a final, a exclusão da Proposta do Concorrente Afavias e a adjudicação do Contrato à sua Proposta,**

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

A) INTRODUÇÃO

1. O anúncio de procedimento (n.º 10651/2020) foi publicado no Diário da República n.º 187, Parte L, de 24 de Setembro de 2020.



SANJOSE
CONSTRUCTORA

ar
ALVES RIBEIRO, S.A.




GRUPO SAN JOSÉ

2. As peças do procedimento foram disponibilizadas na plataforma electrónica de contratação pública, acessível através do endereço electrónico (<https://www.acingov.pt>).
3. Foram apresentadas Propostas pelas seguintes entidades:

Socicorreia – Engenharia, S.A. / Puentes y Calzadas Infraestructuras S.L.
Alexandre Barbosa Borges S.A.
Sacyr Somaque, S.A. / Rim – Engenharia e Construções S.A.
Afaviás – Engenharia e Construções S.A.
Etermar – Engenharia e Construção, S.A. / Constructora San José, S.A. (Pontevedra) Representação em Portugal / H C I Construções S.A. / Alves Ribeiro, S.A.
Tecnovia Madeira – Sociedade de Empreitadas, S.A. / Teixeira Duarte – Engenharia e Construções S.A.

4. Conforme descrito no ponto 4.1.2 do Relatório, o Júri do Procedimento (**Júri**) propôs a exclusão da Proposta do Agrupamento Tecnovia Madeira – Sociedade de Empreitadas, S.A. / Teixeira Duarte – Engenharia e Construções S.A., por ter sido apresentada depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação, bem como da Proposta do Concorrente Alexandre Barbosa Borges, S.A., por não apresentar o Adjunto do Director de Obra com as condições estabelecidas na cláusula 29ª e no ponto I.3 do Anexo A às Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos, o que constitui um termo ou condição relativo a aspectos da execução do contrato não submetido à concorrência.



GRUPO SAN JOSÉ

5. Em nota de rodapé (com o n.º 6) o Júri esclareceu o seguinte quanto à exclusão da Proposta do Concorrente Alexandre Barbosa Borges, S.A.:
"Alguns dos documentos que constituem a proposta do concorrente não foram apresentados em total conformidade com o exigido nas peças do procedimento. Todavia, tendo em conta que o Júri do procedimento propõe a exclusão da proposta, foi entendido não solicitar, de imediato, o respetivo esclarecimento/suprimento para efeitos deste procedimento de contratação pública."
6. Porém, no que respeita à Proposta do Concorrente Afavias, o Júri não teve entendimento semelhante.
7. Tendo constatado que o Concorrente Afavias apresentou com a sua Proposta, para cumprimento da exigência constante da cláusula 6.1, alínea k) do Programa de Procedimento, e ponto 3 do Anexo A ao Caderno de Encargos), uma declaração de um Consórcio (que na verdade era um ACE) denominado "VRCLECL Somague Engenharia – Madeira, S.A. / Somague Engenharia S.A. / Mota-Engil, S.A.", que não preenchia os requisitos estabelecidos no Programa de Procedimento, o Júri emitiu um pedido de esclarecimentos, em 4 de Janeiro de 2021, nos termos do disposto no art.º 72º do CCP.
8. O referido Concorrente Afavias, em resposta ao pedido de esclarecimentos do Júri, apresentou uma nova declaração, prontamente emitida no dia 5 de Janeiro de 2021, pela Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas (por coincidência, a Entidade Adjudicante deste procedimento).



SANJOSE
CONSTRUCTORA

dr
ALVES RIBEIRO, S.A.



hcu
CONSTRUÇÕES


GRUPO SAN JOSÉ

9. Apesar de não se ter pronunciado, expressamente, sobre o esclarecimento prestado pelo Concorrente Afavias (nem sobre o conteúdo das respostas dos demais Concorrentes aos pedidos de esclarecimentos que lhes foram dirigidos) conclui-se, da proposta de adjudicação do Contrato ao Concorrente Afavias, que o Júri considerou que a declaração apresentada em sede de esclarecimentos era suficiente para preenchimento dos requisitos constantes da alínea k) da cláusula 6.1 do Programa de Procedimento, e do ponto I.3 do Anexo A às Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos.
10. Não é esse, porém, o entendimento do Concorrente n.º 5.
11. Em suma, e conforme melhor se descreverá adiante, porque:
- a) O esclarecimento solicitado pelo Júri (e prestado pelo Concorrente Afavias) visa suprir a omissão de um termo ou condição da execução do contrato não submetido à concorrência, que determina a exclusão da sua Proposta nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP;
- E, ainda que assim se não entendesse,
- b) O esclarecimento prestado pelo Concorrente Afavias não contém todos os requisitos exigidos no ponto I.3 do Anexo A às Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos, designadamente, a indicação da função desempenhada, e o valor dos trabalhos da componente geotécnica da Subempreitada em que participou o técnico agora indicado para o cargo de Adjunto do Director de Obra.



12. Conforme se demonstrará de seguida, foram vários os erros e vícios em que incorreu o Júri, designadamente:

- ao solicitar (e admitir) esclarecimentos ao Concorrente Afavias que inequivocamente alteram o conteúdo da Proposta do Concorrente e visam suprir uma omissão que determinava a sua exclusão;
- ao admitir e ao propor a adjudicação do Contrato à Proposta do Concorrente Afavias, que deveria, ao invés, ser excluída.

13. Pelo que, com base nos fundamentos que se exporão de seguida, deverá ser excluída a Proposta da Afavias.

B) O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO PELO JURI - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTº 72º DO CCP

14. A cláusula 6.6 (que deveria corresponder ao n.º 6.8) do Programa de Procedimento estabelece o seguinte:

“As propostas devem observar todas as formalidades exigidas nos números anteriores sob pena de exclusão”.

15. Dúvidas não restam, pois, que a violação das formalidades exigidas na cláusula 6.1 (evidentemente anterior à cláusula 6.6) do Programa de Procedimento determina a exclusão da respectiva Proposta.

Handwritten signatures and initials in the left margin.



SANJOSE
CONSTRUCTORA

dr
ALVES RIBEIRO, S.A.



hcai
CONSTRUÇÕES

 GRUPO SAN JOSÉ

16. A cláusula 6.1, alínea k), subalínea iv) do Programa de Procedimento estabelece o seguinte:

"k) Identificação de alguns dos elementos da equipa técnica (mínima) a afetar à execução da obra, e demais informação requerida, conforme quadro constante do Anexo 5 ao presente do Programa de Concurso, em conformidade com as condições estabelecidas na cláusula 29.^a e no Anexo A das Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos.

Relativamente a esses elementos da equipa técnica (mínima), identificados no referido Anexo 5, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

*iv) Declaração **emitida pelo respetivo dono de obra** que evidencie a experiência profissional em obra da mesma natureza e complexidade, **conforme condições estabelecidas no Anexo A das cláusulas gerais do caderno de encargos.**"*

Esta declaração deve conter, cumulativamente, as seguintes referências:

- Identificação do dono da obra;*
- Identificação/ designação da obra em que participou;*
- **Identificação das funções exercidas;***
- Valor da obra na componente geotécnica;*
- Data de início e de conclusão da obra;*

(...)"

(Destaques nossos)

17. A declaração apresentada pelo Concorrente Afavias com a sua Proposta **não foi emitida pelo Dono da Obra e não identifica as funções exercidas pelo técnico indicado.**



GRUPO SANJOSE

18. Com efeito, e como se disse, resulta da supracitada cláusula 6.6 do Programa de Procedimento que, por não ter sido observada a formalidade exigida pela cláusula 6.1 do mesmo Programa, a Proposta do Concorrente Afavias deveria ter sido excluída.

19. Mais: face ao disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 57º do CCP, "a proposta é constituída pelos seguintes documentos:

(...)

c) Documentos exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições, relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule."

(Destaques nossos)

20. Como é evidente, a declaração referente à experiência profissional do Adjunto do Director de Obra, por ser de apresentação obrigatória, terá forçosamente de se integrar nesta alínea c) [*Documentos exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições, relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência*] do n.º 1 do art.º 57º do CCP.

21. E não há dúvidas que se trata de um aspecto da execução do contrato não submetido à concorrência.

v.
Handwritten scribbles and initials.



**SANJOSE
CONSTRUCTORA**

dr
ALVES RIBEIRO, S.A.



hcü
CONSTRUÇÕES


GRUPO SAN JOSÉ

22. A Jurisprudência tem vindo a clarificar a distinção entre atributos da proposta e aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência, destacando-se, por ser absolutamente esclarecedor, o Douto Acórdão do Tribunal de Contas, n.º 18/2014 – de 21 de Outubro -1ªS/PL (Recurso Ordinário N.º 05/2014-R - Processo de fiscalização prévia n.º 1473/2013):

"2. O que não é submetido à concorrência tem de ser cumprido tal como definido no caderno de encargos. As operações de análise das propostas dirigem-se a aferir do cumprimento dos requisitos obrigatórios do caderno de encargos e, nos termos do artigo 70.º, n.º 2, alínea b), do CCP, as propostas cujos atributos violem os parâmetros base do caderno de encargos ou cujos termos e condições violem aspectos por ele subtraídos à concorrência devem ser excluídas.

(...)

27. O que não é submetido à concorrência tem de ser cumprido tal como definido no caderno de encargos e, logicamente, é sujeito a uma análise de tudo ou nada. O que é submetido à concorrência varia com as propostas e, por isso, tem de ser comparado e avaliado. Para isso servem os factores e subfactores de adjudicação. Para comparar e avaliar os aspectos variáveis das propostas."

(Destaques introduzidos nesta oportunidade)



GRUPO SAN JOSE

23. São muitos os exemplos do atrás exposto, constantes da Jurisprudência e da Doutrina, e que nos reservamos de transcrever por motivos de economia processual, resultando de forma clara e inequívoca que os atributos referem-se aos aspectos da execução do contrato sujeitos à concorrência (ou seja, sujeitos a avaliação), enquanto os termos ou condições do contrato não submetidos à concorrência respeitam a aspectos que a Entidade Adjudicante define no Programa de Concurso ou no Caderno de Encargos e que os Concorrentes se obrigam a respeitar.
24. Assim, e também por esta via, o disposto na Cláusula 6.1 do Programa de Procedimento corresponde a um aspecto da execução do contrato que é exigido pelo Dono da Obra, e como tal, não é sujeito à concorrência.
25. Consequentemente, a sua violação é punível com exclusão, nos termos do disposto na primeira ou na segunda parte (respectivamente) da alínea a) do n.º 2 do art.º 70º do CCP, que se transcreve de seguida:
- “Artigo 70.º Análise das propostas**
- 1 - *As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições.*
- 2 - *São excluídas as propostas cuja análise revele:*
- a) **Que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57.º.”**



SANJOSE
CONSTRUCTORA


ALVES RIBEIRO, S.A.



hcí
CONSTRUÇÕES


GRUPO SAN JOSE

26. Apesar dessa evidente violação do disposto no Programa de Procedimento, e da sanção de exclusão que deveria ter sido aplicada, o Júri entendeu pedir um esclarecimento ao Concorrente Afavias, tendo emitido, em 4 de Janeiro de 2021, o seguinte pedido de “esclarecimento”:

“Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o júri solicita que seja referenciado nos documentos da proposta os seguintes documentos/elementos:

- Lista dos equipamentos de transporte (de todos os camiões basculantes) em formato pdf. [cfr. alínea i), do ponto 6.1 do programa de concurso];

- Declaração emitida pelo respetivo dono de obra, que evidencie a experiência em obra da mesma natureza e complexidade, conforme condições estabelecidas no Anexo A das cláusulas gerais do caderno de encargos, relativamente ao Adjunto do Diretor de Obra indicado e identificado na proposta [cfr. subalínea iv), alínea k), do ponto 6.1 do programa de concurso e correspondente Anexo 5].

Sendo o caso, ou quando for o caso, o concorrente pode, nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do CCP, proceder ao suprimento das irregularidades da sua proposta, apresentando os documentos que se limitem a comprovar os factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta.

O esclarecimento/suprimento deverá ser prestado/efetuado até às 17H00 do dia 11/01/2021

*Pel' O Júri do procedimento,
Mónica Pereira"*

27. Sucede, porém, que este pedido de "esclarecimento", e a respetiva resposta, violam frontalmente o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 72º do CCP, que dispõe como segue:

"Artigo 72.º Esclarecimentos sobre as propostas

1 - O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º

3 - Os esclarecimentos referidos no número anterior devem ser disponibilizados em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto."

(Destaques nossos)

28. Conforme se constata, particularmente dos trechos sublinhados, o Júri só pode pedir esclarecimentos sobre aspectos necessários para a análise e avaliação das propostas (o que pressupõe que algum elemento da Proposta não é plenamente inteligível, ou do qual resultam dúvidas de interpretação) e que não visem suprir omissões que determinem a exclusão da Proposta em causa, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 70º do CCP.

N.
Handwritten signatures and initials.



SANJOSE
CONSTRUCTORA

da
ALVES RIBEIRO, S.A.



hcü
CONSTRUÇÕES


GRUPO SAN JOSE

29. A razão de ser desta norma legal é evidente – trata-se, precisamente, de impedir actuações como a do Júri do presente procedimento, que “convidou” o Concorrente Afavias **a suprir uma deficiência da sua Proposta**, a qual por ser relativa a documentos de apresentação obrigatória de acordo com o Programa de Procedimento deveria conter (e no caso da proposta da Afavias, não continha) um aspecto da execução do contrato não submetidos à concorrência.

30. Não fosse o pedido de esclarecimento (e a respectiva resposta), e a Proposta da Afavias seria, inapelavelmente, **excluída**, por força do disposto na cláusula 6.6 do Programa de Procedimento, e do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do art.º 72º do CCP.

31. Face ao exposto, o esclarecimento solicitado e a respectiva resposta **devem ser considerados nulos**, ou anulados, porque visou suprir uma omissão que determinava a exclusão da proposta do Concorrente Afavias.

32. Consequentemente, e por aplicação do disposto na cláusula 6.6 do Programa de Procedimento e no art.º 70º, n.º 2, alínea a) do CCP, a Proposta do Concorrente Afavias deve ser **excluída**, por violação (em documento de apresentação obrigatória) da Cláusula 6.6 do Programa de Procedimento (por não apresentar um termo ou condição da execução do contrato não submetidos à concorrência).

C) A VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DA CLÁUSULA 6.1 DO PROGRAMA DE PROCEDIMENTO E DO PONTO I.3 DO ANEXO A DO CADERNO DE ENCARGOS PELA PROPOSTA DO CONCORRENTE AFAVIAS NO “ESCLARECIMENTO” PRESTADO



GRUPO SAN JOSE

33. Sem conceder quanto ao referido no capítulo anterior, que na opinião do Concorrente n.º 5 determina, sem mais, a exclusão da Proposta da Afavias, identifica-se, no presente capítulo, o vício de que padece a referida Proposta, mesmo na eventualidade (puramente académica) de se entender que o esclarecimento solicitado, e prestado, não viola o disposto no art.º 72º do CCP.
34. Faz-se notar, antes de analisarmos a resposta do Concorrente Afavias, que, na verdade, o Júri não fez qualquer pedido concreto de esclarecimento, limitando-se a solicitar que a declaração emitida pelo Dono da Obra "seja referenciad[a] nos documentos da proposta" e alertando que o Concorrente pode suprir "irregularidades" da sua Proposta.
35. Ou seja, nem sequer foi referido pelo Júri qual o "esclarecimento" pretendido.
36. Em qualquer caso, e em resposta, o Concorrente Afavias veio juntar a declaração do respetivo Dono de Obra (curiosamente, a Entidade Adjudicante deste procedimento), emitida no dia seguinte ao pedido de esclarecimento, 5 de Janeiro de 2021, que supostamente pretendia atestar a participação do técnico indicado para a função de Adjunto do Director de Obra na execução de uma obra, cujo valor da componente geotécnica fosse igual ou superior a 1.400.00,00€ (um milhão e quatrocentos mil euros), e assim suprir uma "irregularidade" (que na verdade, e como se demonstrou já, é uma verdadeira causa de exclusão).

37. Porém, apesar de ter, desta feita, apresentado uma declaração emitida pelo Dono da Obra (conforme exigia a cláusula 6.1 do Programa de Procedimento), o Concorrente Afavias não preencheu, com a referida declaração, outros requisitos constantes da cláusula 6.1 do Programa de Concurso e do Anexo A do Caderno de Encargos.

38. Conforme já referido supra, a cláusula 6.1 do Programa de Procedimento exigia que a declaração contivesse:

- *Identificação do dono da obra;*
- *Identificação/ designação da obra em que participou;*
- **Identificação das funções exercidas;**
- **Valor da obra na componente geotécnica;**
- *Data de início e de conclusão da obra.*

39. A declaração apresentada pelo Concorrente Afavias, em resposta ao "esclarecimento" solicitado pelo Júri, não contém indicação das funções exercidas pelo técnico indicado, nem o valor da componente geotécnica na subempreitada na qual o referido técnico terá "participado".

40. Quanto às funções desempenhadas, a declaração indica que o técnico "foi um dos técnicos responsável pela execução da componente geotécnica".

41. Que funções exerceu? Não é referido.

42. Ser "responsável" não é uma função que se exerça, é uma qualidade ou um encargo.

43. Por conseguinte, mesmo se se entendesse que a declaração apresentada pelo Concorrente Afavias em sede de resposta ao pedido de "esclarecimento" do Júri não viola o art.º 72º do CCP (o que apenas se admite para efeitos de raciocínio) sempre se concluiria que a Proposta do Concorrente, ainda assim, teria de ser excluída, porque a declaração não indica as funções exercidas pelo técnico indicado, e por isso não preenche os requisitos exigidos pelo Programa de Procedimento, violando, por conseguinte, o disposto na cláusula 6.6 do mesmo Programa, e o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 72º do CCP.
44. Mas não é esse o único vício da declaração apresentada pelo Concorrente Afavias para responder ao pedido de "esclarecimento" do Júri.
45. A referida declaração também não contém indicação do valor da subempreitada na componente geotécnica.
46. Conforme resulta da referida declaração, o técnico indicado esteve ao serviço da empresa "Avelino Farinha e Agrela, S.A." na qualidade de Subempreiteiro.
47. Na parte final da declaração são indicados os valores dos trabalhos da componente geotécnica na Empreitada.
48. Consequentemente, e como é evidente, não se podem ter por referência os valores indicados na declaração apresentada, porque não respeitam ao trabalho executado pelo Subempreiteiro para a qual trabalhava o técnico indicado.
49. E não é indicado qual o valor dos trabalhos executados pelo referido Subempreiteiro.



SANJOSE
CONSTRUCTORA



ALVES RIBEIRO, S.A.



GRUPO SAN JOSÉ

50. Também por este motivo, e mais uma vez, mesmo se se entendesse que a declaração apresentada pelo Concorrente Afavias em sede de resposta ao pedido de "esclarecimento" do Júri não viola o art.º 72º do CCP (o que apenas se admite para efeitos de raciocínio) sempre se concluiria que a Proposta do Concorrente, ainda assim, teria de ser excluída, porque a declaração não indica o valor da Subempreitada na componente geotécnica, e como tal, não preenche os requisitos exigidos pelo Programa de Procedimento, violando, por conseguinte, o disposto na cláusula 6.6 do mesmo Programa, e o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 72º do CCP.

D) CONCLUSÕES

51. O "esclarecimento" solicitado pelo Júri ao Concorrente Afavias e a respectiva resposta devem ser considerados nulos, ou anulados, por visarem suprir omissões que determinam a exclusão da Proposta em causa, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 70º do CCP, e assim violarem o disposto no n.º 2 do art.º 72º do CCP.

52. Por conseguinte, e por aplicação do disposto no art.º 70º, n.º 2, alínea a) do CCP, a Proposta do Concorrente Afavias deve ser excluída, por violação (em documento de apresentação obrigatória) da cláusula 6.6 do Programa de Procedimento por não apresentar um termo ou condição da execução do contrato não submetido à concorrência.

53. Por outro lado, mesmo na eventualidade (puramente académica) de se entender que o esclarecimento solicitado, e prestado, não viola o disposto no art.º 72º do CCP, sempre se constata que, apesar de ter apresentado uma declaração emitida pelo Dono da Obra (conforme exigia a cláusula 6.1 do Programa de Procedimento), o Concorrente Afavias não preencheu, com a referida declaração, outros requisitos constantes da cláusula 6.1 do Programa de Concurso e do Anexo A do Caderno de Encargos.

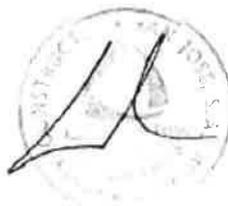
54. A declaração apresentada pelo Concorrente Afavias, em resposta ao "esclarecimento" solicitado pelo Júri, **não contém indicação das funções exercidas pelo técnico indicado, nem o valor da componente geotécnica na subempreitada na qual o referido técnico terá "participado"**, conforme é exigido na cláusula 6.1 do Programa de Procedimento.

55. Também por esses motivos, e sem prescindir quanto à exclusão da Proposta do Concorrente Afavias por violação do disposto nos art.ºs 70º, n.º 2, alínea a) e 72º, n.º 2 do CCP, sempre se concluiria que referida Proposta teria de ser **excluída**, porque a declaração apresentada em sede de "esclarecimento" não preenche os requisitos exigidos pelo Programa de Procedimento, violando, por conseguinte, o disposto na cláusula 6.6 do mesmo Programa, e o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 72º do CCP.

Com os fundamentos constantes desta pronúncia requer-se que o Relatório Preliminar do Júri seja revogado, e substituído por outro que **proponha a exclusão da Proposta do Concorrente Afavias e a adjudicação da Empreitada à Proposta do Concorrente n.º 5.**

Espera Deferimento

Porto, 28 de Janeiro de 2021



Engº Luis Miguel Lopes de Oliveira
C.C. nº10367544